

PROJETO DE LEI Nº 1.234 DE 1954  
A Câmara Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, usando de atribuição Constitucional, manda que tenha execução a seguinte Lei:

## **TÍTULO I**

### **Princípios Gerais**

#### **Capítulo I - Dos impostos e taxas**

Art. 1 - A Parte Geral deste Código, dispõe sobre as regras e normas comuns a todos os impostos e taxas dele constantes; a Parte Especial consigna os preceitos peculiares a cada imposto ou taxa.

Art. 2 - São os seguintes os impostos municipais:

- I - Imposto Territorial Urbano
- II - Imposto Predial
- III - Imposto de Indústrias e Profissões
- IV - Imposto de Licenças
- V - Imposto sobre Diversões públicas.

Art. 3 - Além dos impostos, cobrará o Município taxas sobre os seus serviços, de acordo com as tabelas constantes do presente Código.

#### **Capítulo II - Das autoridades municipais fiscais**

Art. 4 - São autoridades fiscais as mencionadas nas leis e regulamentos próprios, nos quais estão também definidas suas jurisdição e atribuições.

Art. 5 - Exatores, referidos neste Código, são todos quantos estejam investidos na função de arrecadar; e representante da Fazenda Pública, não só os exatores, mas também aqueles que tenham a seu cargo representação dos interesses fiscais do Município.

#### **Capítulo III - Das exatorias**

Art. 6 São exatorias municipais todas as repartições que tenham, por lei, a função de arrecadar impostos ou taxas diretamente ou por prepostos.

#### **Capítulo IV - Da competência**

Art. 7 - Os impostos e taxas municipais arrecadam-se e são exigíveis:-

- I - pela Tesouraria ou seus agentes e auxiliares em todo o Município;
- II - pelos agentes designados pelo Prefeito.

§ Único - Nos casos de contrato sobre a arrecadação, cessará o disposto neste artigo, sendo aquela feita nos termos da cláusula contratual.

Art. 8 - Os lançamentos de impostos e taxas municipais, serão feitos pelos funcionários referidos no artigo anterior e por auxiliares de lançamento para tal fim designados.

Art. 9 - As penas cominadas no capítulo V, artigos 13 e 14, serão impostas pelo Prefeito Municipal, em processos devidamente instruídos.

Art. 10 - As demais penas serão impostas por autoridade igual ou superior àquela que tiver descoberto a infração e serão confirmadas ou relevadas pelo Prefeito.

#### **Capítulo V - Das penas**

Art. 11 - As infrações deste Código ficam sujeitas às seguintes penas, além daquelas mencionadas na parte especial ou estabelecidas em outra lei:-

- I - Multa moratória;
- II - Multa por infração de leis ou regulamentos;

- III - Proibição de transacionar com repartições do município;
- IV - Sujeição a um sistema especial de fiscalização;
- V - Apreensão de mercadorias e objetos usados no exercício da atividade tributária;
- VI - Suspensão do exercício da atividade tributável, mediante a cassação da licença respectiva.

Art. 12 - A multa de mora é aplicada no caso de não pagamento do imposto ou taxa no prazo marcado. Dentro do primeiro mês após o vencimento do prazo para pagamento do tributo, a multa será de 10% sobre o principal, acrescida de 3% em cada mês ou fração subsequente, de atraso, até atingir o limite máximo de 30%.

§ Único - Os tributos que não forem pagos dentro do exercício de origem serão inscritos em Dívida Ativa, acrescidos da multa de 30%.

Art. 13 - Ficará sujeito a multa de Cr\$ 100,00 à 1.000,00, o contribuinte de qualquer imposto ou taxa do município que:-

- I - sonegar área ou valor da propriedade ao fazer-se o seu lançamento, revisão ou reajustamento;
- II - Subtrair ao Fisco Municipal atos ou contratos sobre que incida imposto ou taxa municipal;
- III - Praticar atos de comércio, indústria ou atividade sujeita a imposto sem prévia licença da autoridade municipal competente, bem como o deixar de comunicar, no correr do exercício, transferências de local e modificações de fôrça;
- IV - Falsificar ou adulterar conhecimentos, guias ou outros quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal do município;
- V - Obstar, por qualquer modo, a verificação do imposto, qualidade ou quantidade dos produtos sujeitos a imposto ou taxa do município;
- VI - Iludir ou tentar iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações no sentido de obstar a cobrança do imposto ou reduzir-lhe a importância;
- VII - Não apresentar ao "visto" da autoridade fiscal o documento comprobatório do pagamento dos impostos quando exigido.

§ Único - Incidirão na multa a que se refere este artigo, os contribuintes que cometerem infração para as quais não esteja cominada pena especial.

Art. 14 - Fica sujeito à multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 o funcionário que:-

- a) - Tomar para incidência dos impostos e taxas municipais, valores inferiores aos reais dos imóveis;
- b) - Fazer lançamento ou expedir conhecimentos de impostos com deficiência em face das tabelas prescrições constantes desta lei;
- c) - Não recolher pontualmente os saldos da arrecadação a seu cargo.

§ Único - Além das multas cominadas neste artigo, os exatores municipais, compreendidos aí todos aqueles que arrecadam impostos e taxas municipais, serão punidos com multa de Cr\$ 100,00 a 500,00 de infração não enumerada neste artigo.

Art. 15 - Os funcionários em falta, além das multas cominadas no artigo anterior, estarão sujeitos às penas estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 16 - A autoridade competente, atendendo aos antecedentes do infrator como contribuinte ou como funcionário, à intensidade da falta, aos motivos e circunstâncias da infração, fixará, para cada caso, as multas estabelecidas nos artigos anteriores.

§ Único - A reincidência do cometimento de infração de lei ou regulamento fiscal, será punida com a multa em grau máximo, observados os elementos mencionados no artigo anterior.

Art. 17 - Não podem transacionar com as Repartições Públicas do Município aqueles que tiverem débito de imposto, taxa ou multa, competindo às Repartições Municipais verificar a situação de

em grau máximo, ficará sujeito a um regime especial de fiscalização, determinado pelo Prefeito, independentemente da aplicação de pena em grau máximo, pelas violências, digo, pelas violações da lei ou regulamento que cometer ou continuar cometendo.

3 Art. 19 - No caso de se recusar o infrator a pagar os impostos e multas a que estiver sujeito, será apreendida a coisa, objeto do ato do comércio ou indústria clandestino.

§ Único - Também serão apreendidos os documentos de natureza fiscal, ou que devam produzir efeito perante a autoridade civil ou administrativa, quando falsificado, ou nos quais tenham sido empregados selos falsos ou já usados.

Art. 20 - Sempre que o contribuinte, licenciado para o exercício de uma determinada atividade, comércio ou indústria, passar a exercer outra sem prévia anuência das autoridades fiscais, terá a sua atividade suspensa mediante a cassação da respectiva licença, independentemente de outras sanções cominadas na presente lei.

Art. 21 - O Prefeito determinará aplicável quando mais de uma for prevista para a mesma infração.

Art. 22 - As regras dos artigos 24 e 26 aplicam-se subsidiariamente a todos casos de imposição de multas por infração de lei ou regulamento.

## Capítulo VI - Das isenções

Art. 23 - São isentos de impostos e taxas municipais:-

- a) - Os bens imóveis pertencentes a União, Estados e Municípios;
- b) - As bibliotecas, instituições beneficentes, inclusive as farmácias das casas de caridade que não façam o comércio externo, e Sociedades esportivas filiadas à Confederação Brasileira de Desportos (C.B.D.);
- c) - Os templos religiosos de qualquer culto, menos as suas dependências habitadas;
- d) - Os bens móveis e imóveis pertencentes às instituições ou associações de caridade e estabelecimentos de ensino, efetivamente utilizados no seu serviço.

## Capítulo VII - Dos autos de infração

Art. 24 - A lavratura dos autos de infração desta lei terá lugar sempre que qualquer autoridade fiscal do Município surpreender alguém em tentativa ou prática de atos dos quais possa resultar evasão de rendas municipais.

Art. 25 - Será lavrado o auto de infração, principalmente nos seguintes casos:-

- I - Funcionamento de casas de diversões, bem como prática de atos e atividades tributáveis, sem prévia regularização da licença, ou sem prévio pagamento de impostos ou taxas devidos;
- II - Apresentação de recibos ou documentos infielis para o efeito de reduzir o valor locativo do imóvel sujeito a impostos;
- III - Outros atos de que possa resultar evasão de rendas.

Art. 26 - Em todos os casos, o representante da Fazenda Municipal, antes de fazer a notificação ou a lavratura do auto, deverá convidar o infrator a pagar os impostos e multas devidos, podendo, para efeito do recebimento imediato, ser por ele arbitrada a multa, de acordo com a gravidade da falta.

§ 1º. - No caso de recusa, a referida autoridade lavrará o auto de infração, apreensão e depósito, do qual deverão constar o dispositivo legal violado, os característicos da fraude e o seu objeto, como os bens apreendidos e o seu depósito.

§ 2º. - No caso de resistência física por parte do infrator, deverá o representante da Fazenda providenciar a sua prisão pelos meios legais ao seu alcance devendo tudo constar do auto competente.

la ser confirmado expressamente pelas testemunhas que o subscreverem, se possível. A falta de testemunhas não invalidará o auto, desde que o infrator seja notificado para se defender.

§ 4o. - Em qualquer dos casos será garantida ampla defesa ao infrator que após a lavratura do auto, será citado para apresentá-la dentro do 10 (dez) dias, podendo trazer documentos e testemunhas, que serão inquiridas pelo representante da Fazenda, sendo os depoimentos reduzidos a termo que, com os documentos apresentados, serão anexados ao auto.

§ 5o. - Vencido o prazo concedido pelo paragrafo antecedente, se o infrator não apresentar defesa, essa circunstancia deverá ser certificada nos autos pelo representante da Fazenda.

Art. 27 - Os autos de infração, apreensão e depósito, serão lavrados pelo representante da Fazenda que descobrir a fraude ou por quem fôr designado para servir como escrivão e obedecerão os modelos aprovados pelo Prefeito e especiais para cada caso.

§ 1o. - O auto poderá ser impresso em relação as palavras invariáveis, devendo os claros ser preenchidos a mão ou a máquina.

§ 2o. - As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

Art. 28 - Os bens que constituírem o objeto da fraude, devem ser apreendidos no seu total, restituindo-se à parte, o excedente ao necessário para satisfazer o pagamento da dívida e das custas.

§ 1o. - Quando a apreensão recair sobre mercadorias ou artigos de fácil deterioração, o Prefeito poderá determinar a sua venda imediata pelo preço da praça ou pela forma que melhor consultar aos interesses da Fazenda Pública e do contribuinte, mandando que o produto seja depositado em nome do infrator, aguardando decisão final do respectivo processo.

§ 2o. - Não será necessária a apreensão quando se tratar de negociante estabelecido no município.

Art. 29 - Não sendo pago o imposto com as multas dentro de 10 (dez) dias, o Representante da Fazenda remeterá o processo, com os esclarecimentos necessários ao Prefeito Municipal, afim de ser submetido a sua apreciação e aprovação.

Art. 30 - Aprovado o auto, inscrita a Dívida Ativa e extraída a certidão para cobrança, se o débito não fôr liquidado amigavelmente, será remetido o processo à autoridade competente para a ação criminal e a certidão remetida ao encarregado da cobrança da Dívida Ativa.

Art. 31 - Se o infrator tiver escanado à ação fiscal e já estiver consumada a fraude, não mais caberá o auto de infração, devendo o Representante da Fazenda, neste caso, abrir inquérito administrativo.

Art. 32 - Nas fraudes consumadas, bem como nas tentativas de fraude, os cúmplices responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais e criminais.

Art. 33 - O modelo de notificação será redigido de tal modo que, não sendo atendido o que nela se comunica ao infrator, seja automaticamente transformada em auto de infração. Nesse caso, a pessoa considerar-se-á citada pelo proprio recebimento da notificação.

#### Capítulo VIII - Dos inquéritos administrativos.

Art. 34 - O Prefeito Municipal mandará abrir inquérito administrativo:-

- I - Sempre que tiver noticia de fraude consumada contra os interesses da Fazenda Municipal;
- II - Sempre que se tornar necessário apurar falta grave de determinado funcionário ou distinguir entre vários, a culpa de cada um, afim de orientar a aplicação das penas.

Art. 35 - São fraudes consumadas:-

- I - A sonegação de recibos de alugueis ou a sua falsificação para reduzir a importancia do imposto;
- II - O exercício de atos ou atividades sem prévia licença;
- III - A realização de espetáculo ou diversão sujeita

IV- A entrega de meios ardilosos para eximir-se do pagamento do tributo;

V- A prática de outros atos prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art. 36 - Ao inquérito administrativo deverá sempre preceder sindicância discreta pelo Representante da Fazenda sobre o fato considerado fraudulento, ou sobre os termos da denúncia recebida.

Art. 37 - A autoridade, ou funcionário que instaurar qualquer inquérito, deverá coligir prova documental que constitua demonstração objetiva do ato ilícito, ou indicio de sua prova, a ser completada por meio permitido em direito.

Art. 38 - O Representante da Fazenda nomeará um escrivão para servir no inquérito, de preferencia funcionário fiscal e em sua falta, qualquer pessoa idônea, e dará início ao inquérito referido por uma portaria da qual constem o fato, objeto do inquérito e as circunstâncias cuja designação seja inicialmente necessária.

§ 1o. - Tal portaria será autuada pelo escrivão, devendo, sempre que possível, ser acompanhada de prova, mesmo que incompleta.

§ 2o. - Em seguida, o escrivão intimará os infratores e as testemunhas referidas na portaria, a prestarem suas declarações e depoimentos, aqueles no prazo de 24 horas, se residirem no local onde se proceder o inquérito, e de três (3) dias de fora; estas, nos prazos que as circunstâncias aconselharem, certificando-se tudo nos autos. A intimação será certificada no processo.

§ 3o. - Os infratores, perante o Representante da Fazenda que presidir o inquérito, e em presença de duas (2) testemunhas estranhas ao fisco, prestarão as suas declarações que serão tomadas por termo e assinadas por todos. Não sabendo, ou não podendo o infrator escrever, admitir-se-á a sua assinatura a rogo, em sua presença e das testemunhas.

§ 4o. - Se não puderem, comprovadamente, comparecer em pessoa, falo-ão por procurador com poderes especiais e menção expressa de todos os pontos sobre que tenham de ser ouvidos, devendo a procuração ser anexada aos autos.

§ 5o. - Em qualquer caso ser-lhes-á lícito fazerem-se acompanhar de advogado, a quem é permitido requerer, ao presidente do inquérito, as perguntas que julgar úteis à defesa dos acusados.

§ 6o. - Se o infrator não comparecer, ou comparecendo, recusar-se a depor, será tido como confesso, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados contra ele, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas do inquérito, devendo o escrivão, ao intimá-lo, dar-lhe ciência desta condição.

§ 7o. - No caso de molestia provada, poderão ser tomadas declarações na residência dos infratores, ou onde estiverem, observando o disposto no parágrafo terceiro.

§ 8o. - Quando um ou algum dos culpados confessarem e outros negarem o fato, a confissão valerá como prova plena apenas quanto aqueles, devendo ser tida, no entanto, como presunção veemente da culpa dos demais, salvo se ficar provado que só o confesso tenha praticado a fraude.

§ 9o. - O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, os atos de má fé, poderão ser provados por indícios e circunstâncias.

§ 10o. - Nas apreciações, a autoridade superior considerará livremente a natureza da fraude, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na portaria inicial e na defesa.

§ 11o. - Sendo a confissão vaga ou equivocada, o Representante da Fazenda fará as inquirições necessárias ao seu esclarecimento, não podendo a parte se furtar à elucidação do que houver dito, sob pena de ser a confissão interpretada contra ela.

§ 12o. - Negado o fato pelo infrator ou infratores, o inquérito prosseguirá com o depoimento das testemunhas arroladas observando-se os requisitos dos artigos anteriores, digo, artigos seguintes.

Art. 39 - Podem depor como testemunhas nos inquéritos administrativos todos quantos a lei não proíbe de fazer.

§ Único - Não podem servir de testemunhas, além dos juridicamente incapazes:-

I - Os interessados no objeto do inquérito;

II - Os conjuges;

III - Os parentes por consanguinidades ou afinidades dos infratores ou do Representante da Fazenda

**IV- Os funcionários fiscais, salvo em inquéritos instaurados contra funcionário.**

**Art. 40 -** As testemunhas suspeitadas ou subornadas, ou arguidas de suspeição por uma das partes, poderão depor sem que tais circunstâncias prejudiquem a fé de seu depoimento, se este for coerente com as demais provas ou depoimentos.

**Art. 41 -** Para todas as inquirições de testemunhas, será citado o infrator, com designação do dia, hora e lugar, devendo mediar o mínimo de 24 horas entre a citação e os depoimentos.

**Art. 42 -** Antes de se iniciar a inquirição, será lavrado o termo de assentada, no qual as partes poderão reclamar quanto a identidade das testemunhas, decidindo o Presidente do inquérito como lhe parecer de justiça.

**Art. 43 -** Em seguida, serão as testemunhas qualificadas, com a declaração de nome por inteiro, idade, profissão, estado civil, domicílio ou residência e se tem com as partes interessadas e em que grau, relações de parentesco, amizade ou dependência.

**Art. 44 -** Não estando impedida de depor, a testemunha prestará compromisso de dizer a verdade acerca do que souber com relação aos fatos constantes da portaria e será inquirida pelo Representante do fisco sobre as circunstâncias que os esclareça, devendo dar as razões de sua ciência bem como o modo porque soube do fato, quando e onde, indicando ainda outras pessoas que dele tenham conhecimento.

**§ Único -** As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquérito, por enfermidade ou idade avançada, serão inquiridas em sua residência ou onde se encontrarem.

**Art. 45 -** Nos inquéritos administrativos, deverão ser inquiridas três (3) testemunhas, no mínimo.

**§ Único -** Em caso de não se conseguir o mínimo de 3 testemunhas, o inquérito proseguirá com menor número, devendo entanto tal circunstância constar do processo.

**Art. 46 -** O infrator ou seu advogado poderão perguntar e contestar, fundamentalmente as testemunhas arroladas pelo Representante da Fazenda e apresentar testemunhas que serão interrogadas por ele e pelo representante do fisco, sobre os itens da portaria, como também sobre o alegado pelo infrator em sua defesa.

**§ Único -** Ao representante fiscal será facultado contestá-las, contraditá-las ou arguir quanto aos defeitos que tiverem.

**Art. 47 -** Reduzido a termo cada depoimento, será este lido e estando conforme ou retificado os pontos em que não o estiver, será assinado pelo Representante da Fazenda, pelo infrator e testemunhas. Terminados os depoimentos, serão os autos conclusos ao Presidente do inquérito.

**Art. 48 -** De posse dos autos, o Presidente ordenará as diligências que julgar necessárias.

**Art. 49 -** Não havendo mais providência a ordenar, o Presidente despachará no sentido de ser aberto vista dos mesmos ao infrator, pelo prazo de cinco (5) dias, prorogáveis por mais cinco por motivos justos, para produzir a sua defesa.

**§ 1o. -** A vista correrá na repartição fiscal onde se processar o inquérito, de onde os autos não poderão sair, sob a vigilância do respectivo escrivão.

**§ 2o. -** Durante o prazo para a defesa, poderão os infratores fazer juntar aos autos quaisquer documentos que julgarem úteis aos seus interesses.

**Art. 50 -** Expirado o prazo para as alegações dos infratores, serão os autos conclusos ao representante fiscal que, no prazo de dez (10) dias, submeterá o inquérito, acompanhado de relatório minucioso, à consideração do Prefeito Municipal, para as providências ulteriores.

**Art. 51 -** as normas prescritas nos termos dos artigos anteriores aplicar-se-ão igualmente aos inqueritos para apuração de faltas cometidas por funcionários no exercício de suas funções, considerando-se confesso aqueles que estiverem foragidos.

**§ Único -** No caso de peculato, antes de iniciar o inquérito o Representante da Fazenda suspenderá o funcionário em falta, comunicando o fato ao Prefeito para as providências cabíveis, estando ele foragido.

sanados como em caso couber.

Art. 53 - Provada a infração ou falta, a autoridade competente imporá a pena que fôr aplicável.

Art. 54 - Se tiver sido preterida alguma formalidade essencial, o julgamento será convertido em diligencia, antes de imposta a pena, para que a mesma seja sanada ou suprida.

Art. 55 - Se a falta apurada, cometida por funcionário nomeado em virtude de concurso e que conte mais de dois (2) anos de serviço, ou ainda por funcionário que conte mais de cinco (5) anos ininterruptos de serviço, embora sem concurso, lhe puder acarretar a demissão, o Prefeito proverá, digo, promoverá o processo administrativo, para o qual o inquérito servirá de base.

Art. 56 - No caso de infração cuja pena consista em multa, será inscrita a dívida e remetida a certidão respectiva ao encarregado da cobrança para as providencias que se fizerem mister, ficando o inquérito arquivado.

Art. 57 - Tratando-se de inquérito para apurar fraude em pagamento de impostos, este poderá ser susgado em qualquer fase, desde que o infrator se prontifique ao pagamento dos impostos e multa devidos e desista de recurso em documento assinado com duas testemunhas. Nesse caso, o Presidente do inquérito arbitrará a multa de acordo com a gravidade da infração e as circunstancias em que foi praticada, expedindo guia para o recolhimento à exatoria municipal.

Art. 58 - Quando o infrator incorrer em crime previsto no Código Penal da Republica, o inquérito, quando a liquidação não se fizer amigavelmente, será remetido à autoridade competente para o procedimento criminal.

## Capítulo IX - Dos privilégios da Fazenda Municipal

Art. 59 - A cobrança judicial da dívida ativa será feita nos termos do Decreto-lei Federal n. 960, de 17 de Dezembro de 1938.

Art. 60 - A Fazenda Municipal na cobrança da dívida ativa não está sujeita a concurso de credores, nem a habilitação de crédito em falencia, concordata ou inventário.

Art. 61 - A Fazenda Municipal poderá requerer a adjudicação dos bens levados à praça, após o ultimo pregão, caso não encontre licitantes. A adjudicação será feita pelo preço do maior lance, ou pelo da avaliação, com o abatimento de quarenta por cento (40%), quando na segunda praça, não tiver havido licitantes.

Art. 62 - Em todas as escrituras de transferencia de imóveis, serão transcritas as certidões de se acharem quites com a Fazenda Municipal, de quaisquer impostos ou taxas a que possam estar sujeitos.

§ Único - A certidão negativa exonera o imóvel e isenta o adquirente de toda a responsabilidade.

Art. 63 - O onus dos impostos e taxas sobre prédios transmite-se aos adquirentes em todos os casos e no de venda em praça, até o equivalente do preço de arrematação.

Art. 64 - Nenhuma ação poderá ser intentada:-

a)- por credores de fóros, laudemios, alugueis ou vendas de imóveis;

b)- por advogados, médicos, cirurgiões dentistas, engenheiros e professores para cobrança de seus honorários sem que instruem a inicial com a prova de que o autor está quites com os impostos e taxas referentes ao imóvel ou ao exercício da profissão.

Art. 65 - As cartas de arrematação ou de adjudicação não serão expedidas nem será deferido o pedido de remissão, em qualquer processo executivo ou de execução de sentença, nem poderá ser lavrada qualquer escritura por motivo de venda ordenada por autoridade judiciária, sem a prova da quitação dos impostos e taxas devidos à Fazenda Municipal, relativamente aos bens arrematados, adjudicados, remetidos ou vendidos.

§ 1º. - O não cumprimento dessa disposição sujeitará o arrematante, adjudicante, remissor ou comprador ao pagamento dos mesmos impostos e taxas, pelos quais responderá todos os seus bens.

ações em pagamento, ficando o devedor responsável pelos respectivos impostos e taxas a que estiverem sujeitos os bens que receber.

§ 3o. - Nenhuma concordata ou pedido de reabilitação do falido será deferido, sem que prove a sua quitação para com a Fazenda Municipal por quaisquer impostos e taxas.

§ 4o. - Nenhuma ação de indenização poderá ser proposta contra a Fazenda Municipal, ou julgar a final, sem prova de quitação dos impostos e taxas, quando a eles estiver sujeito quem as promover, ou nele intervir como assistente.

Art. 66 - Os impostos e taxas devidos à Fazenda Municipal, em qualquer tempo, são pagos preferencialmente a quaisquer outros créditos, seja qualq for a sua natureza, respondendo pelo pagamento todos os bens do devedor, de seu espólio ou massa falida e ainda que to gravados por onus real, que não poderão obstar o processo executivo para a respectiva cobrança.

§ Único - Consideram-se em fraude da Fazenda Municipal as alienações, ou seu começo, realizadas pelo contribuinte em débito.

## Capítulo X - Das restituições

Art. 67 - Os pedidos de restituições de tributo ou multa regularmente arrecadados, somente serão recebidos se apresentados dentro do prazo de sessenta (60) dias contados da data do recolhimento e quando acompanhados dos talões que comprovem o pagamento.

§ 1o. - Quando se tratar de tributos ou multas indevidamente arrecadados, o prazo para o pedido de restituição é o da lei Federal.

§ 2o. - Não se fará restituição de quantias reclamadas nesses prazos.

Art. 68 - o talão, no caso de extravio ou desaparecimento bem como manchado ou viciado em qualquer lugar substancial, poderá suprido por certidão expedida pela Repartição que houver acebido o tributo.

Art. 69 - Os tributos, em geral, somente serão restituídos no todo ou em parte, no caso do pagamento em duplicata, isenção por engano aritmético, cobrança excessiva e ainda, em virtude de resolução ou sentença anulatória, relativamente a atos ou contratos sujeitos a impostos e taxas.

Art. 70 - Anorada qualquer diferença tributária contra o tribuinte, o Prefeito ordenará a sua imediata restituição independente de requerimento.

## Capítulo XI - Dos recursos

Art. 71 - De qualquer ato fiscal caberá recurso administrativo.

Art. 72 - Os recursos referentes a impostos, taxas e multas e contribuições tributárias poderão ser conhecidos em duas instâncias ordinárias.

§ 1o. - A primeira é constituída pelo Prefeito Municipal.

§ 2o. - A segunda, constituída pela justiça fiscal do Estado.

§ 3o. - A Fazenda Municipal poderá ser assistida em segunda instância pelo Prefeito ou seu representante.

Art. 73 - Si em primeira instância for proferida decisão contra a Fazenda Municipal, haverá recurso ex-officio para a segunda instância, quando se tratar de questões de valor superior a Cr\$100.

§ Único - Si a decisão da primeira instância for desfavorável ao recorrente, este, dentro do prazo de 10 (dez) dias, poderá apelar para a instância superior, desde que deposite na Tesouraria Municipal, o quantum da condenação.

Art. 74 - Sem que o recurso interposto não estiver instruído com prova bastante do alegado, a autoridade que o receber desachará no sentido de ser satisfeita tal exigência.

Art. 75 - O prazo para cumprimento do despacho interlocutório é de vinte (20) dias, contados da data em que foi o mesmo proferido; não sendo cumprido dentro desse prazo, será o processo sumariamente arquivado.

diante informação pessoal, expostular ou por edital, poderá recorrer do mesmo, pedindo a sua modificação ou cancelamento.

Art. 77 - Fora dos prazos estabelecidos neste capítulo nenhum recurso será recebido administrativamente.

Art. 78 - Uma vez recebido o recurso terá ele efeito suspensivo exceto no caso do § Único do artigo 73.

## Capítulo XII - Do arbitramento

Art. 79 - Sempre que o fisco municipal e a parte não chegarem a acordo quanto ao valor sobre o qual tenha de incidir imposto ou taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extra-judicial o qual se processará nos termos deste capítulo.

§ 1o. - O arbitramento será precedido de compromisso por escrito particular no qual o fiscal e o contribuinte darão os motivos da divergência e se louvarão em dois árbitros e dois suplentes por eles designados, todos de comprovada idoneidade e aos quais conferirão a competência de eleger um terceiro para solucionar possível impasse, adotando um ou outro dos laudos proferidos, caso ocorra esse dissídio entre os arbitradores.

§ 2o. - O recurso ao arbitramento obriga ambas as partes a decisão a qual vigorará durante o exercício financeiro.

Art. 80 - Nos casos em que para o arbitramento se exijam adotando um o outro dos laudos proferidos, caso ocorra esse dissídio deverão ser escolhidos sob esse critério.

Art. 81 - Quando a diligência do arbitramento houver de ser feita na sede do município, o prazo para a mesma contar-se-á do termo de compromisso e será de cinco (5) dias; quando fora da sede, esse prazo poderá ser dilatado até quinze (15) dias improrrogáveis.

§ Único - Se por culpa do contribuinte ou de seus árbitros, a diligência do arbitramento não se fizer ou não se concluir nos prazos acima declarados, prevalecerá o valor dado pelo agente do fisco no termo de compromisso, e por esse valor se cobrará o imposto ou taxa em causa.

Art. 82 - Os árbitros perceberão as vantagens contadas no regimento de custas do Estado, para arbitramentos judiciais, as quais serão pagas pela parte vencida.

## Capítulo XIII - Da Dívida Ativa

Art. 83 - Constitue Dívida Ativa tudo quanto, a qualquer título, o Município tenha direito a vir receber.

Art. 84 - Constitue Dívida Ativa Fiscal a proveniente de impostos e taxas não satisfeitos no devido tempo.

Art. 85 - Uma vez inscrita em livro próprio, poderá o Prefeito ordenar sejam extraídas as respectivas certidões para a cobrança judicial.

§ Único - O Prefeito poderá, em qualquer época, para acauteelar os interesses da Fazenda Municipal, determinar a inscrição de qualquer contribuição devida, acrescida da multa moratória de que trata o § Único do artigo 12.

Art. 86 - A Dívida Ativa poderá ser cancelada nos seguintes casos:-

- A) - insolvabilidade absoluta do devedor ou dos seus herdeiros;
- b) - sentença passada em julgado exonerando o devedor;
- c) - prescrição;
- d) - de devedores pobres que não tenham quaisquer outros bens senão o prédio por eles exclusivamente habitado e cujo valor locativo não exceda de Cr\$ 20,00, mensais.

§ Único - O cancelamento será processado ex-offício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os funcionários encarregados da arrecadação e fiscalização.

Art. 87 - As dívidas provenientes de alcances ou de contratos, inclusive as de alugueis, fôros e laudemios, independem de prévia inscrição para cobrança judicial.

Art. 88 - Poderão ser recebidos com redução até o máximo de cinquenta por cento (50%), os débitos inscritos como Dívida Ativa, devendo os requerentes responsáveis declarar:-

- a)- que não possuem bens imóveis de outra natureza que possam garantir a totalidade do débito;
- b)- que, não tendo bens, também não possuem renda, por qualquer título, que lhes assegure recursos para atenderem aos compromissos fiscais.

Art. 89 - Essas alegações deverão vir ratificadas e assinadas por três (3) contribuintes quites de comprovada idoneidade moral e financeira.

Art. 90 - O "quantum" da porcentagem, que não excederá o limite máximo estabelecido no artigo 88, será fixado em cada caso de acordo com as possibilidades do devedor.

Art. 91 - A efetivação do estabelecido nos artigos 86 e 88 só terá lugar mediante ato aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 92 - Nenhuma certidão negativa será fornecida havendo dívida fiscal exigível.

Art. 93 - Os pedidos de certidões serão numerados e registrados, de modo a ser dispensada a segunda busca quanto ao período já uma vez informado.

Art. 94 - Fornecida à parte determinada certidão, positiva ou negativa, esse documento será havido como atestando em definitivo a situação do interessado ou do imóvel, para com o fisco.

#### Capítulo XIV - Da receita

Art. 95 - Todos os tributos de caráter permanente, serão arrecadados mediante lançamento.

§ 1º. - Os contribuintes serão notificados do lançamento por aviso direto e pessoal e por edital publicado pela imprensa ou afixado na porta da Prefeitura e nos lugares de costume, em relação nominal, com as indicações da natureza do tributo, do período e que se refere da importância devida.

§ 2º. - Revistos os lançamentos e extinto o prazo para reclamações, proceder-se-á ao registro dos contribuintes por tributo.

§ 3º. - Para fins estatísticos e de análise dos tributos e de suas repercussões, será feito também o lançamento das atividades, bens e efeitos isentos de impostos.

Art. 96 - Os contribuintes são obrigados a dar todas as informações solicitadas pelo fisco, desde que se relacione com os tributos e cujo pagamento estiverem sujeitos.

§ Único - Os funcionários fiscais só poderão usar dos informes obtidos, no interesse exclusivo do fisco.

Art. 97 - A falta de lançamento, bem como de qualquer diferença que nele houver, não exime o contribuinte da obrigação fiscal que estiver sujeito.

Art. 98 - Apurada qualquer diferença tributária contra a Fazenda Municipal, será intimado o contribuinte devedor a fazer o respectivo recolhimento, no prazo de dez (10) dias contados da intimação sob pena de incorrer na multa moratória e inscrição na forma do § único do artigo 35.

Art. 99 - O lançador será responsabilizado, subsidiariamente pelo valor do tributo não coletado em virtude de falta de lançamento verificada por sua comprovada negligência ou má fé, sem prejuízo de outras penas cominadas nas leis.

Art. 100 - O imposto que recair sobre atividades ou resultados econômicos de natureza eventual ou transitória, será cobrado ao se verificar a incidência.

Art. 101 - Os tributos não lançados, serão recolhidos mediante guias que os caracterizem, organizadas e assinadas por aqueles a quem competir os recolhimentos.

Art. 102 - Os tributos lançados serão cobrados pelos órgãos arrecadadores da Prefeitura ou recebidos pela Tesouraria à boca do cofre.

§ Único - Quando conveniente e a juízo do Prefeito, a cobrança de tributos poderá ser feita a domicílio dentro dos prazos prescritos neste Código.

formação pronta e exata ao contribuinte, no sentido de melhor orientá-lo no cumprimento de seus deveres fiscais. Com esse fim, ser-lhe-á facilitado o exame e a consulta das leis, regulamentos, decisões e instruções que se relacionem com o seu interesse pessoal e imediato.

## TÍTULO II

### PARTE ESPECIAL

#### LIVRO I

#### IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

##### Capítulo I - Da Incidência

Art. 104 - O Imposto Territorial Urbano incide sobre os terrenos baldios, dos perímetros urbanos e suburbanos da cidade ou vilas, bem como sobre os terrenos baldios situados em povoações.

§ Único - Para efeito da gravação consideram-se povoações os aglomerados de dez ou mais casas dentro de uma área igual ou inferior a dois hectares.

Art. 105 - Também estão sujeitos ao imposto:-

a) Os terrenos edificados, quando a área não edificada exceder do dobro da área edificada, incidindo o imposto sobre o excesso verificado. Quando as construções forem recuadas do alinhamento, por exigência urbanística, não será computada, na área necessária, a extensão correspondente à projeção da frente do prédio;

b) Os terrenos em que houver construção paralizada por mais de seis meses;

c) Os terrenos em que houver edificação em ruínas, interditada ou condenada;

d) Os terrenos em que houver edificação inadequada à situação e as dimensões respectivas.

Art. 106 - O imposto é exigível do proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer título, do terreno gravado que será cobrado de acordo com a tabela anexa ao presente livro.

Art. 107 - Para os efeitos da cobrança, são os terrenos divididos em duas classes, quer na sede quer nos distritos.

##### Capítulo II - Do lançamento

Art. 108 - O lançamento do Imposto Territorial Urbano será feito no mês de Janeiro de cada ano, e:

1) Em face do cadastro imobiliário a ser organizado;

2) Até que se organize dito cadastro, por declaração escrita do proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante, a qualquer título, do terreno, devendo a declaração conter a área em metros quadrados, o respectivo valor venal e a sua situação;

3) ex-offício, quando a declaração não for feita em tempo oportuno ou quando se recuse o contribuinte a fazê-la;

4) por funcionário devidamente designado, quando for possível de suspeita a declaração referida.

Art. 109 - Os adquirentes por títulos particulares, de terrenos sujeitos ao Imposto Territorial Urbano, deverão apresentar os títulos à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do mesmo, ficando incurso nas penalidades estabelecidas no art. 13 caso não o façam.

§ Único - Feita a apresentação proceder-se-á o lançamento ou a sua correção, de acordo com os dados constantes do título, salvo prova de fraude.

Art. 110 - Os lançamentos de terrenos pertencentes a espólio cujo inventários estejam sobrestados, serão feitos em nome do resne-

Art. 111 - No caso de condomínio o imposto que gravar o imóvel será dividido proporcionalmente pelos condôminos.

Art. 112 - A notificação do lançamento dos terrenos pertencentes à massas falidas ou sociedades em liquidação será feita em nome dos representantes legais.

Art. 113 - Todos os terrenos existentes nas zonas urbanas e suburbanas do Município bem como aqueles que venham a surgir do desmembramento dos mesmos, passando a constituir novas propriedades, ficam sujeitas a inscrição no registro do cadastro imobiliário territorial, ainda que legalmente isentos do pagamento do imposto.

§ 1o. - Para efetivar a inscrição os proprietários ou seus representantes legais, são obrigados a preencher e entregar por via postal, ou diretamente à Repartição competente, uma ficha de inscrição para cada terreno situado no mesmo logradouro pertencente ao mesmo proprietário e cuja área não tenha solução de continuidade, muito embora esteja convencionalmente divididos em lotes. O modelo impresso das fichas de inscrição será fornecido gratuitamente aos interessados.

§ 2o. - No caso de terrenos pertencentes a União, Estados ou Municípios, o preenchimento e entrega das fichas de inscrição deverá ser feito pelo chefe das Repartições ou serviços incumbidos da guarda ou administração desses terrenos.

§ 3o. - Os prazos máximos para inscrição serão respectivamente:-

a)- De trinta dias da data da publicação do edital de abertura de inscrição territorial, para os terrenos já existentes;

b)- De trinta dias contados da data de inscrição no Registro Geral de Imóveis, para os terrenos que surjam em virtude de desmembramento dos existentes, passando a constituir novas propriedades.

§ 4o. - Os terrenos com testadas para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante.

§ 5o. - Estendem-se ao Imposto Territorial Urbano os casos de averbação que lhe forem aplicáveis e estabelecidos para o Imposto Predial.

### Capítulo III - Das isenções

Art. 114 - São isentos do Imposto Territorial Urbano, além das consignadas no Capítulo VI - Parte Geral - deste Código:-

a)- Os terrenos situados nas zonas suburbanas que tenham pelo menos a metade da respectiva área útil efetivamente cultivada ou utilizada em qualquer indústria rural;

b)- Os terrenos que por suas condições naturais sejam de difícil ou onerosa edificação.

### Capítulo IV - Da arrecadação

Art. 115 - A arrecadação do Imposto Territorial Urbano se fará em duas prestações, vencíveis em 31 de JANEIRO e em 30 de JUNHO de cada ano, salvo as gravações inferiores a Cr\$ 100,00 (cem cruzados), cujo pagamento deverá ser feito de uma só vez no primeiro dos prazos acima estabelecidos.

#### TABUULA

Terrenos urbanos ou suburbanos, na cidade, murados e com passeio, por metro quadrado, sendo de:

1a. classe..... Cr\$ 0,30

2a. classe..... Cr\$ 0,10

Terrenos urbanos ou suburbanos, na cidade, não murados, por metro quadrado, sendo de:

1a. classe..... Cr\$ 0,50

2a. classe..... Cr\$ 0,30

Terrenos urbanos e suburbanos, nas vilas ou povoações, não murados e com passeio, por metro quadrado, sendo de:

1a. classe..... Cr\$ 0,10

2a. classe..... Cr\$ 0,05

1a. classe.....Cr\$ 0,20  
2a. classe.....Cr\$ 0,10

**OBSERVAÇÕES:**

Para efeito da aplicação desta tabela, são considerados:

Terrenos baldios de 1a. classe os que, divididos em lotes para construção, recebam os benefícios públicos de água, luz e limpeza pública;

Terrenos baldios de 2a. classe os que, embora divididos em lotes para construção, não recebam os benefícios acima citados.

**LIVRO II**

**IMPOSTO PREDIAL**

**Capítulo I - Da incidência**

Art. 116 - O Imposto Predial incide sobre os prédios situados nos perímetros urbanos e suburbanos da cidade, vilas ou povoações, ainda que ocupados gratuitamente ou provisoriamente desocupados.

§ 1o. - Para efeito de gravação, compreendem-se como povoações, os aglomerados de dez ou mais casas situadas área igual ou inferior a dois hectares, desde que não seja para fim exclusivamente agrícola.

§ 2o. - São considerados prédios e como tais sujeitos a imposto, todos os que possam servir de habitação, uso e recreio, como: casas, chacaras, garages, barracões, armazens ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

Art. 117 - A base para cobrança do Imposto Predial, será tomada:-

- a)- pelo valor do aluguel, se alugado;
- b)- pelo valor do aluguel arbitrado, quando ocupado pelo proprietário.

**Capítulo II - Do lançamento**

Art. 118 - O lançamento do Imposto Predial se fará anualmente, no mês de JANEIRO em nome de seus proprietários, ou possuidores a qualquer título, que responderão pelos respectivos impostos, ficando sujeitos a revisão em qualquer época.

§ 1o. - Quando sujeitos a inventários, far-se-á o lançamento em nome do espólio. Feita a partilha, será transferido para o nome dos respectivos sucessores, os quais serão obrigados a promover a transferência, dentro do prazo de trinta dias, a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do julgamento definitivo da partilha, se houver mais de um herdeiro.

§ 2o. - A notificação do lançamento de prédios pertencentes a massas falidas ou a sociedades em liquidação, se fará em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 119 - O valor locativo, base para o lançamento do imposto, é representado pela soma das seguintes importâncias:

- a)- Importância anual do aluguel efetivo ou estimativo, conforme se tratar de prédio alugado ou não, levando-se em conta, no primeiro caso, a renda máxima produzida pelo imóvel, ainda que motivada por sub-locação;
- b)- importância proveniente da renda de locação ou sub-locação de móveis ou de maquinismos, ou de ambos, instalados no prédio, quando este seja alugado juntamente com os mesmos;
- c)- qualquer outra importância que o inquilino se obrigue a dispendar pelo uso do prédio alugado.

§ 1o. - O aluguel efetivo das casas de habitação coletiva, mobiliadas ou não, será o total dos alugueis anuais dos compartimentos destinados a locação.

§ 2o. - O aluguel efetivo dos edifícios de apartamentos será o total dos alugueis anuais dos apartamentos, salvo daqueles que

§ 30. - Não serão computadas no valor locativo:

- a)- as importâncias das taxas, contribuições ou quotas municipais, cobráveis ou não, com o Imposto Predial;
- b)- as importâncias recebidas pelo cedente, como preço de cessão, nos casos de transpasse de arrendamento.

Art. 120 - O valor locativo, que servirá de base ao cálculo do Imposto Predial em cada exercício, será o declarado, na forma do artigo anterior, por ocasião da inscrição do prédio no Registro do Cadastro Imobiliário Predial, e, posteriormente a esta o que porventura resultar do último exercício em consequência de modificações sobrevindas ao mencionado valor, e averbadas no Registro, a requerimento do interessado, ou proveniente de revisão.

§ Único - A falta de declaração do valor locativo, ou sendo esta evidente ou comprovadamente, inexata, adotar-se-á, para o cálculo do Imposto Predial, o valor locativo que for arbitrado pelo lançador.

Art. 121 - Para apuração do valor locativo dos prédios locados servirão de base os recibos, contratos de arrendamentos, cartas de fiança ou quaisquer outros elementos comprobatórios, exibidos pelos interessados.

§ Único - Faltando, ou sendo deficientes esses elementos ou havendo justo motivo para recusar-lhe valor probante, ou tratando-se de prédio locado, o lançador procederá o arbitramento, tendo em vista, para apuração do referido valor:- o local, a área territorial, a área edificada, o valor venal do imóvel e outros quaisquer característicos ou condições do prédio que possam influir na apuração, inclusive o valor locativo dos prédios vizinhos, economicamente equivalentes.

Art. 122 - Todos os prédios existentes no Município, bem como aqueles que venham a ser construídos ou reconstruídos, ficam sujeitos à inscrição no Registro de Cadastro Imobiliário Predial, ainda que legalmente isentos do pagamento do Imposto Predial.

§ 1º. - Para efetivar a inscrição de que trata este artigo, o proprietário ou seu representante legal é obrigado a preencher e entregar, por via postal ou diretamente, à Seção competente, uma ficha de inscrição para cada prédio e cujo modelo impresso lhe será fornecido gratuitamente.

§ 2º. - Nos casos de próprios Nacionais, Estaduais ou Municipais, o preenchimento e a entrega das fichas de inscrição deverão ser feitos pelos chefes das Repartições ou Serviços ocupantes.

§ 3º. - Os prazos máximos para inscrição de que trata este artigo serão respectivamente:-

- a)- de 30 dias, para os prédios existentes na data da publicação do edital de abertura de inscrição predial;
- b)- de 30 dias, contados da data em que começaram a produzir renda, ou foram ocupados, para os prédios cuja construção ou reconstrução total se realize após a organização do Serviço.

Art. 123 - O proprietário ou seu representante legal é obrigado a comunicar à seção competente, dentro do prazo máximo de trinta (30) dias, contados da data da respectiva ocorrência, quaisquer variações, para mais ou para menos, verificadas nas importâncias constitutivas do valor locativo, bem como quaisquer alterações em outros característicos de cada prédio, inclusive demolição, desabamento, incêndio, ruína ou condenação do mesmo, preenchendo e entregando por via postal ou diretamente à Seção uma ficha de alterações, cujo modelo impresso será fornecido gratuitamente.

§ Único - Inclui-se nessa disposição o arrendatário quando por contrato tiver a obrigação de pagar o Imposto Predial.

Art. 124 - Sempre que houver mudança de algum qualquer interessado poderá requerer ao Prefeito averbação em nome do novo proprietário.

§ Único - Nenhum pedido de averbação será deferido, sem que este esteja instruído com a prova de haver se operado a translação do domínio por qualquer das formas de direito e de se achar o imóvel quite com a Fazenda Municipal.

Art. 125 - Estão sujeitos a averbação os prédios cujo domínio resultar não só de atos convencionais translativos da proprie-

dade imóvel mais ainda de:-

- a)- Separação de bens entre conjuges por efeito de desquite ou de anulação de casamento ou de inventário;
- b)- extinção de condomínio;
- c)- sucessão hereditária;
- d)- arrematações e adjudicações;
- e)- usucapião;
- f)- domínio originário proveniente de edificação terminada.

Art. 126 - Ficam também sujeitos à averbação os prédios instituídos em bem de família.

Art. 127 - Nos casos de desapropriação, a averbação será ordenada pelo Prefeito e assenta de emolumentos.

### Capítulo III - Das isenções

Art. 123 - Além das consignadas no Capítulo VI - Parte Geral - deste Código, são isentos do Imposto Predial:-

- a)- As sedes de sociedades desportivas, filiadas a Confederação Brasileira de Desportos, e clubes recreativos de finalidade social ou educativa, em prédios próprios;
- b)- os prédios gratuitamente cedidos para funcionamento de qualquer serviço Municipal, enquanto ocupados por tais serviços;
- c)- os prédios de valor locativo igual ou inferior a cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) anuais e que sirvam de morada aos respectivos proprietários.

Art. 129 - O prédio instituído em bem de família, de valor venal máximo de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), enquanto ocupado pelo proprietário, fica exonerado do Imposto Predial que recair sobre o mesmo, desde o mês seguinte ao da instituição.

§ Único - O benefício subsiste, enquanto não for eliminada a cláusula por alguns dos meios de direito e, se a eliminação for feita a requerimento do instituidor, ou de qualquer beneficiário, fica o mesmo obrigado a repor toda a diferença de imposto que deixou de pagar.

Art. 130 - Poderão ser isentos total ou parcialmente, do pagamento do Imposto Predial, os prédios cuja utilização seja considerada de interesse público ou social.

Art. 131 - As isenções do Imposto Predial não eximem os beneficiários do pagamento de taxas ou de outras contribuições lançadas sobre o prédio.

### Capítulo IV - Da arrecadação

Art. 132 - A cobrança do Imposto Predial será realizada em duas prestações semestrais, vencíveis em 31 de JANEIRO e 30 de JUNHO, respectivamente, salvo as gravações inferiores a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) cujo pagamento deverá ser feito de uma só vez no primeiro dos prazos acima estabelecidos.

Art. 133 - O imposto será cobrado proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano dos prédios cuja construção ou reconstrução seja concluída no correr do exercício, cobrando-se por inteiro a fração do mês.

Art. 134 - O Imposto Predial será de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo dos prédios, na cidade, nas vilas ou nas povoações.-

Art. 135 - O Imposto de Indústrias e Profissões, incide sobre todos os que, individualmente, em companhia, sociedade ou empresa, exercerem, no Município, comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, e recai diretamente sobre o indivíduo ou sobre o estabelecimento, fábrica e oficina.

Art. 136 - O imposto se constitui de contribuições fixas, segundo a natureza e classe dos respectivos contribuintes e será correspondente a todo o exercício.

Art. 137 - O imposto será cobrado na base do valor total do movimento de vendas mercantis de cada estabelecimento comercial, industrial ou similar e para as demais classes de acordo com as tabelas respectivas.

## Capítulo II - Do lançamento

Art. 138 - O lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões será feito no mês de FEVEREIRO de cada ano ou na data em que fôr deferido o pedido de alvará, quando se tratar de novos contribuintes.

Art. 139 - Todo contribuinte é obrigado a apresentar à Prefeitura, até o dia 31 de Janeiro de cada ano, declaração em três vias do seu movimento de vendas mercantis, a vista ou a prazo, discriminada por meses e realizado no ano anterior. Por essa declaração será feito o lançamento de acordo com a tabela respectiva, restituindo-se ao contribuinte a terceira via.

Art. 140 - Para os efeitos do artigo anterior, as vendas a prazo se consideram efetuadas na data da emissão da fatura.

Art. 141 - Tratando-se de novos estabelecimentos o imposto pago pelo mínimo, procedendo, três meses depois o lançador, à verificação dos livros fiscais do contribuinte para lançamento da diferença, houver, calculado o imposto anual na base da média mensal assim obtida.

Art. 142 - O Imposto de Indústrias e Profissões sobre estabelecimento comerciais ou industriais, nunca será inferior a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), ainda mesmo que o seu movimento de vendas mercantis não comporte tal tributação.

Art. 143 - O contribuinte que estiver no caso do artigo 141 terá que efetuar o pagamento da diferença nos dez dias que se seguirem ao lançamento.

Art. 144 - Quando da aplicação da tabela resultar redução no imposto, esta não poderá exceder de 20% da importância devida no exercício anterior.

Art. 145 - Para o lançamento do segundo exercício de funcionamento dos estabelecimentos novos, tomar-se-á por base o movimento do exercício anterior dividido pelo número efetivo dos meses em que funcionou, multiplicando-se a média encontrada por doze.

Art. 146 - Não sendo possível o lançamento pelo movimento de vendas mercantis, será ele feito por arbitramento, tendo em vista as transações comerciais, capital empregado, mercadorias em depósito, localização do estabelecimento, importância do prédio e número de empregados e auxiliares, em comparação com outros estabelecimentos.

Art. 147 - Todo contribuinte deve facultar à Fiscalização, sempre que necessário, o exame de seus livros de vendas a vista e de contas assinadas, ou de outros, nos termos da legislação em vigor.

Art. 148 - São considerados estabelecimentos autônomos as filiais e os escritórios de representação do estabelecimento principal.

Art. 149 - A mudança de indústria ou profissão, no correr do ano, obriga o contribuinte ao pagamento de novos impostos, não se levando em conta os que tenha pago anteriormente.

Art. 150 - O fechamento do estabelecimento ou cessação da atividade, durante o exercício, não exime o contribuinte do pagamento da prestação do semestre em que o fato se verificar.

sões:-

- a)- os operários, diaristas, domésticos, criados e, em geral, todos que prestem serviço pessoal a salário;
- b)- os funcionários públicos e serventuários da Justiça;
- c)- os estabelecimentos de ensino e os professores;
- d)- as cooperativas de profissionais da mesma profissão ou de profissões afins, e os consórcios profissionais cooperativos;
- e)- os pequenos mercadores de lenha em cargueiros;
- f)- os serviços de indústria da fiação do ouro aluvionar e da compra e venda de ouro;
- g)- o comércio ou a fabricação de álcool motor;
- h)- o comércio ou a indústria de combustíveis líquidos minerais.

#### Capítulo IV - Das proibições

Art. 152 - É expressamente proibido:

- a)- o comércio de aguardente, álcool ou qualquer bebida alcoólica, que não esteja engarrafada e rotulada;
- b)- O comércio de ouro preparado ou não, em ligas ou trabalho, sem que o interessado prove o seu registro no Banco do Brasil.

#### Capítulo V - Da arrecadação

Art. 153 - A cobrança do Imposto de Indústrias e Profissões, será realizada em quatro (4) prestações iguais, vencíveis em 28 de Fevereiro, 31 de Maio, 31 de Agosto e 30 de novembro, salvo as gravações inferiores a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), cujo pagamento deverá ser feito de uma só vez dentro do prazo estabelecido para a primeira prestação.

§ Único - O pagamento total do imposto dentro do prazo estabelecido para a primeira prestação, gozará o desconto de 2%.

Art. 154 - O cálculo do imposto sobre o movimento de vendas mercantis, será feito na base de 1% (um por cento) sobre o movimento bruto de vendas a vista e a prazo.

Art. 155 - Quando não houver movimento de vendas mercantis, o Imposto de Indústrias e Profissões será pago de acordo com a seguinte tabela:-

|                                                          |              |
|----------------------------------------------------------|--------------|
| Advogado .....                                           | Cr\$ 600,00  |
| Aves, ovos e cereais, exportador de .....                | Cr\$ 600,00  |
| Afiador ou amolador.....                                 | Cr\$ 100,00  |
| Agrimensor .....                                         | Cr\$ 500,00  |
| Alfaiataria:                                             |              |
| oficina .....                                            | Cr\$ 200,00  |
| com estoque de fazendas .....                            | Cr\$ 500,00  |
| Alfaiate, trabalhando só .....                           | Cr\$ 100,00  |
| Animais de aluguel .....                                 | Cr\$ 100,00  |
| Aposentos mobiliados ou dormitórios .....                | Cr\$ 400,00  |
| Açúcar, refinação .....                                  | Cr\$ 600,00  |
| Automoveis:                                              |              |
| agentes ou mercadores .....                              | Cr\$ 500,00  |
| oficinas de consertos .....                              | Cr\$ 100,00  |
| garage .....                                             | Cr\$ 100,00  |
| Agentes:                                                 |              |
| comprador de café .....                                  | Cr\$ 500,00  |
| idem de casa não estabelecida no Município.....          | Cr\$3.000,00 |
| de vendas de imóveis ou de construções a prestação ..... | Cr\$ 500,00  |
| de Cia. de Seguros ou Capitalização .....                | Cr\$ 300,00  |
| de loterias .....                                        | Cr\$ 300,00  |
| de jornais e revistas .....                              | Cr\$ 100,00  |
| de máquinas em geral .....                               | Cr\$ 500,00  |
| não especificados .....                                  | Cr\$ 500,00  |

|                                               |                                      |               |
|-----------------------------------------------|--------------------------------------|---------------|
| Bancos:                                       | idem de adeo cavalari ou mular ..... | Cr\$ 300,00   |
|                                               | matriz ou agencias .....             | Cr\$ 1.000,00 |
|                                               | correspondentes ou escritorios ..... | Cr\$ 500,00   |
| Barbearia:                                    | com uma cadeira .....                | Cr\$ 100,00   |
|                                               | por cadeira excedente .....          | Cr\$ 50,00    |
| Bicicletas:                                   | agente ou mercador .....             | Cr\$ 300,00   |
|                                               | alugador .....                       | Cr\$ 150,00   |
|                                               | oficina de consertos .....           | Cr\$ 100,00   |
| Bilhares:                                     | franceses, cada um .....             | Cr\$ 100,00   |
|                                               | ingleses (snooker), cada um .....    | Cr\$ 150,00   |
|                                               | russos, cada um .....                | Cr\$ 200,00   |
| Cabeleireiros .....                           |                                      | Cr\$ 100,00   |
| Cabeleireiros:                                | trabalhando só .....                 | Cr\$ 100,00   |
|                                               | com operários .....                  | Cr\$ 200,00   |
| Caldo de cana .....                           |                                      | Cr\$ 100,00   |
| Carpintaria e marcenaria-                     | manual .....                         | Cr\$ 200,00   |
|                                               | com maquinismos .....                | Cr\$ 800,00   |
| Casa ou empresa de diversões .....            |                                      | Cr\$ 200,00   |
| Ceramica .....                                |                                      | Cr\$ 100,00   |
| Chapéus, reformador .....                     |                                      | Cr\$ 100,00   |
| Confeitaria .....                             |                                      | Cr\$ 100,00   |
| Colchões, fabricante .....                    |                                      | Cr\$ 100,00   |
| Construtor ou empreiteiro de obras .....      |                                      | Cr\$ 600,00   |
| Contador ou guarda-livros .....               |                                      | Cr\$ 200,00   |
| Cortume .....                                 |                                      | Cr\$ 100,00   |
| Costura, oficina .....                        |                                      | Cr\$ 100,00   |
| Depósito de mercadorias, de casa não estabe-  |                                      |               |
| lecida no município .....                     | Cr\$                                 | 700,00        |
| Dentista .....                                | Cr\$                                 | 500,00        |
| Douração, prateação, niquelagem ou galvaniza- |                                      |               |
| ção, oficina .....                            | Cr\$                                 | 200,00        |
| Dormentes:                                    | fornecedor de 1a. classe .....       | Cr\$ 1.000,00 |
|                                               | idem de 2a. classe .....             | Cr\$ 500,00   |
| Eletricista .....                             | Cr\$                                 | 100,00        |
| Emalhador .....                               | Cr\$                                 | 100,00        |
| Empresa funerária .....                       | Cr\$                                 | 100,00        |
| Encadernador .....                            | Cr\$                                 | 100,00        |
| Engenheiro .....                              | Cr\$                                 | 600,00        |
| Estofador .....                               | Cr\$                                 | 100,00        |
| Estucador .....                               | Cr\$                                 | 100,00        |
| Engraxate, cada cadeira .....                 | Cr\$                                 | 50,00         |
| Escritorio de representações:                 | vendendo por amostras .....          | Cr\$ 300,00   |
| Ferraria:                                     | com maquinismos .....                | Cr\$ 300,00   |
|                                               | manual .....                         | Cr\$ 100,00   |
| Fotografo .....                               | Cr\$                                 | 100,00        |
| Fundição .....                                | Cr\$                                 | 1.000,00      |
| Funileiro .....                               | Cr\$                                 | 100,00        |
| Gaiolas, fabricante .....                     | Cr\$                                 | 50,00         |
| Gelo, fabrica .....                           | Cr\$                                 | 200,00        |
| Lavanderia e tinturaria .....                 | Cr\$                                 | 100,00        |
| Lenha, fornecedor .....                       | Cr\$                                 | 100,00        |
| Loteria, vendedor ambulante .....             | Cr\$                                 | 100,00        |
| Madeira:                                      | comprador em bruto .....             | Cr\$ 2.000,00 |
|                                               | idem aparelhada .....                | Cr\$ 1.000,00 |
| M las, fabricante .....                       | Cr\$                                 | 100,00        |
| Marmoaria .....                               | Cr\$                                 | 200,00        |

|                                                           |      |          |
|-----------------------------------------------------------|------|----------|
| Mecânico .....                                            | Cr\$ | 200,00   |
| Médico .....                                              | Cr\$ | 600,00   |
| Mica, ou malacaxeta e quartzo:                            |      |          |
| comprador .....                                           | Cr\$ | 1.000,00 |
| Olaria:                                                   |      |          |
| pequena fabricação de tijolos .....                       | Cr\$ | 150,00   |
| fabricando telhas ou manilhas .....                       | Cr\$ | 600,00   |
| Pedreira, exploração .....                                | Cr\$ | 200,00   |
| Perfumes, fabricante .....                                | Cr\$ | 1.000,00 |
| Pensão:                                                   |      |          |
| na sede .....                                             | Cr\$ | 400,00   |
| no interior .....                                         | Cr\$ | 150,00   |
| Pianos, afinador, consertador, alugador .....             | Cr\$ | 200,00   |
| Pintor .....                                              | Cr\$ | 100,00   |
| Plissés, oficina .....                                    | Cr\$ | 100,00   |
| Pasto, alugador .....                                     | Cr\$ | 100,00   |
| Padaria:                                                  |      |          |
| na sede .....                                             | Cr\$ | 300,00   |
| no interior .....                                         | Cr\$ | 150,00   |
| Quitanda .....                                            | Cr\$ | 200,00   |
| Rádios:                                                   |      |          |
| agentes estabelecidos .....                               | Cr\$ | 1.000,00 |
| idem não estabelecidos .....                              | Cr\$ | 500,00   |
| oficinas de consertos .....                               | Cr\$ | 200,00   |
| Relojoaria ou ourivezaria .....                           | Cr\$ | 200,00   |
| Restaurant .....                                          | Cr\$ | 300,00   |
| Sapateiro:                                                |      |          |
| oficina de consertos .....                                | Cr\$ | 100,00   |
| fabrica calçados .....                                    | Cr\$ | 200,00   |
| Sabão e sabonete, fabricante .....                        | Cr\$ | 300,00   |
| Seleiro .....                                             | Cr\$ | 300,00   |
| Serralheiro .....                                         | Cr\$ | 100,00   |
| Serraria .....                                            | Cr\$ | 600,00   |
| Sorteios:                                                 |      |          |
| em dinheiro ou em prêmios, casas, clubes ou agentes ..... | Cr\$ | 500,00   |
| Sorvetes, fabricante .....                                | Cr\$ | 150,00   |
| Tamancos, fabricante .....                                | Cr\$ | 200,00   |
| Tintas para escrever ou para carimbos:                    |      |          |
| fabricante .....                                          | Cr\$ | 200,00   |
| Tipografia .....                                          | Cr\$ | 300,00   |
| Torrefação ou moagem de café .....                        | Cr\$ | 300,00   |
| Transportes em geral:                                     |      |          |
| empresas em veículos a tração animal .....                | Cr\$ | 100,00   |
| idem, idem a tração mecânica .....                        | Cr\$ | 150,00   |
| Tranques .....                                            | Cr\$ | 500,00   |
| Vulcanizador .....                                        | Cr\$ | 100,00   |

#### OBSERVAÇÕES:

Quem, estabelecido ou não, exercer mais de uma atividade para as quais haja tributação nesta tabela, pagará integralmente a taxa da atividade mais tributada e 25% de cada uma das outras.

Considera-se fornecedor de dormentes de 1a. classe aquele que tiver fornecimento superior a 1.000 unidades e de 2a. classe, os que fornecerem quantidade inferior.

## Capítulo I - Generalidades

Art. 156 - Ninguém poderá, sem prévia licença da Prefeitura, iniciar ou continuar exercendo, no Município, qualquer atividade ou praticar qualquer ato tributável.

§ Único - Para os casos de renovação de licença, o pedido deverá ser feito até o dia 15 de Janeiro.

Art. 157 - A licença só autoriza o comércio ou a indústria das espécies para que foi concedida, ou o exercício da atividade a que se refere.

Art. 158 - A licença será outorgada mediante alvará requerido ao Prefeito.

§ Único - O requerimento especificará:-

- a)- a denominação da firma, o nome e a nacionalidade de cada sócio, bem como o capital social e o número de registro na Junta Comercial;
- b)- o gênero de comércio ou indústria ou a natureza da profissão, arte ou ofício que pretende iniciar ou continuar exercendo, com as discriminações necessárias e a respectiva localização;
- c)- a natureza das obras que pretende realizar com a indicação precisa do lugar onde vão ser feitas;
- d)- qualquer outro motivo e explicitamente indicação da obra a qual seja necessário o pedido de alvará de licença.

Art. 159 - O Alvará, assinado pelo Prefeito, conterá:-

- a)- a localização;
- b)- o nome ou razão social;
- c)- a natureza da atividade;
- d)- o horário durante o qual pode ser exercida;
- e)- duração da vigência do Alvará, que não poderá ser superior a um exercício.

Art. 160 - O Alvará será entregue ao interessado mediante pagamento da taxa de expediente.

Art. 161 - O Município cobrará licenças especiais e ordinárias.

§ 1o. - São licenças ordinárias:-

- a)- as licenças para o exercício do comércio ou indústria;
- b)- as licenças para localização do comércio ou indústria;
- c)- as licenças para o tráfego e o estacionamento de veículos;
- d)- as licenças para o exercício do comércio ambulante;
- e)- as licenças para o funcionamento do comércio, indústria e similares, fora do horário regulamentado;
- f)- as licenças sobre a publicidade e propaganda em qualquer de suas formas;
- g)- as licenças para utilização de logradouros públicos;
- h)- as licenças para o talho de carne verde;
- i)- quaisquer outros atos ou atividades e empreendimentos, cuja prática ou exercício dependa de autorização do Poder Municipal.

§ 2o. - São licenças especiais a venda e fabricação de artigos perigosos ou nocivos à saúde.

Art. 162 - Independentemente do alvará de que trata o artigo 159, as licenças previstas nas letras "b", "d", "e" e "h", de que trata o artigo anterior.

## Capítulo II - Das licenças para o exercício do comércio ou indústria.

Art. 163 - As licenças para o exercício do comércio ou indústria, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela:-

|                                 |        |
|---------------------------------|--------|
| em farmácias ou drogarias ..... | 300,00 |
| FAZENDAS E ARMARINHOS:- .....   | 300,00 |
| LOUÇAS E FERRAMENTAS:- .....    | 100,00 |
| MAQUINAS DE BENEFICIAR:-        |        |
| algodão .....                   | 300,00 |
| café .....                      | 300,00 |
| cereais .....                   | 300,00 |
| café, para uso próprio .....    | 100,00 |

§ Único - O lançamento das licenças previstas na presente tabela, será feito juntamente com o lançamento do Imposto de Indústria e Profissões.

### Capítulo III - Das licenças para localização do comércio ou indústria.

Art. 164 - As licenças sobre localização do comércio ou indústria, é proporcional à contribuição do Imposto de Indústria e Profissões, e será pago cada ano.

Art. 165 - Cada estabelecimento comercial ou industrial, pagará o imposto de acordo com a seguinte tabela:-

|                                                                                                         |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Estabelecimento no perímetro urbano da cidade, sobre o valor do Imposto de Indústria e Profissões ..... | 5% |
| Idem no perímetro suburbano, idem .....                                                                 | 4% |
| Idem nas vilas e povoações, idem .....                                                                  | 3% |
| Idem na zona rural, idem .....                                                                          | 2% |

§ Único - o lançamento do imposto será feito juntamente com o lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões.

### Capítulo IV - Das licenças para o tráfego e estacionamento de veículos.

Art. 166 - O Imposto de Licenças sobre veículos incide sobre os veículos de qualquer natureza e é devido pelo seu proprietário.

Art. 167 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município, poderá ter a seu serviço e em tráfego nas vias públicas, veículos de qualquer natureza, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 168 - Os proprietários de veículos que transferirem seu domicílio ou residência para o Município, ficam obrigados a licenciá-los no prazo de dez (10) dias.

Art. 169 - Do Alvará de Licença constará o nome e a residência do proprietário, o local onde é guardado e as suas características especiais: espécie, categoria, tipo de construção, fabricante, força em H.P., tonelagem e lotação, número do motor e cor da carroceria.

Art. 170 - O pagamento desse imposto será proporcional, a partir do quarto mês, nos casos de mudança de domicílio para o Município, ou de aquisição de veículo após o primeiro trimestre. Nesses casos, o imposto será pago logo que seja cobrado e corresponderá ao restante do exercício.

Art. 171 - A mudança de proprietário ou de local onde é guardado o veículo, será comunicada à Prefeitura no prazo de 48 horas, para efeito de ser alterada a licença com a modificação indicada.

§ Único - A nova licença fica sujeita somente à taxa de averbação.-

Art. 172 - Os veículos a gazogênio, álcool-motor ou outro combustível de produção nacional, gozarão da redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto respectivo.

Art. 173 - São isentos do pagamento do imposto:-

- a)- Os veículos em trânsito e já licenciados por outros municípios;
- b)- os pertencentes à União, ao Estado e ao Município;
- c)- os pertencentes às casas de caridade e instituições beneficentes.

Art. 174 - O imposto será pago, independente de lançamento, até o dia 30 de Abril de cada ano e obedecerá à seguinte tabela:

|                            |             |
|----------------------------|-------------|
| Automovel de aluguel ..... | Cr\$ 200,00 |
| Automovel particular ..... | 1 0,00      |
| Auto-ônibus .....          | 250,00      |
| Motocicletas .....         | 30,00       |
| Idem, com "side-car" ..... | 100,00      |

## 2- De carga

|                          |        |
|--------------------------|--------|
| Auto-caminhões .....     | 250,00 |
| Idem, com carretas ..... | 300,00 |

## TRACÇÃO ANIMAL

### 1- De passageiros

|                 |       |
|-----------------|-------|
| Charretes ..... | 80,00 |
|-----------------|-------|

### 2- De carga

|                            |        |
|----------------------------|--------|
| Veículos com 2 rodas ..... | 100,00 |
| Idem, com 4 rodas .....    | 120,00 |

## PROPULSÃO MECÂNICA

|                  |       |
|------------------|-------|
| Bicicletas ..... | 40,00 |
|------------------|-------|

## TROPA

|                  |      |
|------------------|------|
| Por animal ..... | 5,00 |
|------------------|------|

## Capítulo V - Das licenças para o exercício do Comércio ambulante.

Art. 175 - O imposto de licenças de ambulantes incide sobre todos aqueles que, não tendo estabelecimento fixo, exerçam atividade lucrativas no território do Município.

Art. 176 - A licença para o exercício dessa atividade só será concedida a maiores de 18 anos que possuírem carteira profissional e tratando-se de estrangeiro, exigir-se-á ainda, a prova de estar legalmente no Brasil e autorizado a trabalhar.

Art. 177 - A licença de ambulantes será pessoal e intransmissível; se as mercadorias forem conduzidas por mais de uma pessoa, serão pagas tantas licenças quantos forem os condutores da mercadoria.

Art. 178 - É proibido aos ambulantes o comércio de armas, cool, bebidas alcoólicas, drogas e produtos químicos, explosivos e inflamáveis.

Art. 179 - Para os ambulantes que quizerem comerciar no interior do Município, a licença só será concedida pelo prazo mínimo de três meses.

Art. 180 - É vedado aos estabelecimentos comerciais e industriais a venda ambulante de seus artigos ou produtos.

Art. 181 - Tratando-se de ambulantes que exerçam suas atividades em várias localidades ou que aleatoriamente transitem pelo Município, o imposto será cobrado de cada vez que o ambulante passar pelo Município, no exercício de sua profissão, de acordo com a classe e especificação respectivas.

Art. 182 - O imposto de licença para o comércio ambulante será cobrado independente de lançamento, em qualquer tempo, na base da seguinte tabela:-

| <u>Atividade</u>                                              | <u>Dia</u> | <u>Mês</u> | <u>Ano</u> |
|---------------------------------------------------------------|------------|------------|------------|
| 1 - Advogado, não residente no Município                      | -          | 60,00      | 600,00     |
| 2 - Abanos esteiras e similares .....                         | -          | 10,00      | 100,00     |
| 3 - Acolchoados, cobertores, colchas, frangas e lençóis ..... | 10,00      | 100,00     | 1.000,00   |

|                                                                                          |       |        |          |
|------------------------------------------------------------------------------------------|-------|--------|----------|
| 4 - Agente comercial, intermediário de negócios, cobrador ou mercador ambulante .....    | -     | 100,00 | 1.000,00 |
| 5 - Agente ambulante de Cia. de Seguros de qualquer natureza.....                        | -     | 50,00  | 500,00   |
| 6 - Agente de Cia. ou empresa que adotem o sistema de sorteios de qualquer espécie ..... | -     | 50,00  | 500,00   |
| 7 - Amolador ou afiador .....                                                            | -     | 15,00  | 150,00   |
| 8 - Armarinhos ou miudezas .....                                                         | 10,00 | 100,00 | 1.000,00 |
| 9 - Arreios e acessórios .....                                                           | 10,00 | 100,00 | 1.000,00 |
| 10 - Agrimensor, não residente no Município .....                                        | -     | 50,00  | 500,00   |
| 11 - Aves de luxo .....                                                                  | -     | 50,00  | 500,00   |
| 12 - Aves e ovos .....                                                                   | -     | 50,00  | 500,00   |
| 13 - Balas confeitos e biscoitos ...                                                     | 5,00  | 50,00  | 500,00   |
| 14 - Bijouterias ou joias não preciosas .....                                            | -     | 50,00  | 500,00   |
| 15 - Botequins ambulantes:                                                               |       |        |          |
| com bebidas .....                                                                        | 30,00 | 300,00 | 3.000,00 |
| sem bebidas .....                                                                        | 10,00 | 100,00 | 1.000,00 |
| 16 - Brinquedos .....                                                                    | -     | 20,00  | 200,00   |
| 17 - Barro, objetos de .....                                                             | -     | 20,00  | 200,00   |
| 18 - Carvão .....                                                                        | -     | 10,00  | 100,00   |
| 19 - Cereais, comprador não residente no Município .....                                 | -     | 150,00 | 1.500,00 |
| 20 - Dentista, com gabinete portátil                                                     | -     | 50,00  | 500,00   |
| 21 - Cristal (quartzo), comprador e exportador .....                                     | -     | 200,00 | 2.000,00 |
| 22 - Doces, vendedor .....                                                               | -     | 20,00  | 200,00   |
| 23 - Estatuetas, imagens ou quadros .                                                    | -     | 30,00  | 300,00   |
| 24 - Fazendas e roupas feitas .....                                                      | 20,00 | 200,00 | 2.000,00 |
| 25 - Ferro velho, comprador .....                                                        | -     | 30,00  | 300,00   |
| 26 - Frutas nacionais ou estrangeiras                                                    | 3,00  | 30,00  | 300,00   |
| 27 - Fotógrafo ou agente de fotografias .....                                            | -     | 50,00  | 500,00   |
| 28 - Fibras, comprador residente fora do Município .....                                 | -     | 50,00  | 500,00   |
| 29 - Fumos e derivados .....                                                             | -     | 50,00  | 500,00   |
| 30 - Gado de qualquer espécie, comprador residente fora do Município                     | -     | 200,00 | 2.000,00 |
| 31 - Joias e pedras preciosas .....                                                      | 40,00 | 400,00 | 4.000,00 |
| 32 - Laticínios - queijos e semelhantes .....                                            | 10,00 | 50,00  | 400,00   |
| 33 - Madeiras, comprador residente fora do Município .....                               | -     | -      | 3.000,00 |
| 34 - Malha ou meia, tecidos de .....                                                     | -     | 50,00  | 500,00   |
| 35 - Mamona, comprador residente fora do Município .....                                 | -     | 50,00  | 500,00   |
| 36 - Mel, melado ou rapadura .....                                                       | -     | 20,00  | 200,00   |
| 37 - Mica ou malacaxeta, comprador residente fora do Município .....                     | -     | 200,00 | 2.000,00 |
| 38 - Louças .....                                                                        | -     | 50,00  | 500,00   |
| 39 - Ótico, artigos e instrumentos..                                                     | -     | 30,00  | 300,00   |
| 40 - Paes, vendedor de .....                                                             | 50,00 | 50,00  | 500,00   |
| 41 - Paes .....                                                                          | 10,00 | 100,00 | 1.000,00 |
| 42 - Paes .....                                                                          | 10,00 | 100,00 | 1.000,00 |
| 43 - Revistas e livros, com banca em via pública .....                                   | -     | 10,00  | 100,00   |
| 44 - Raízes ou plantas medicinais ..                                                     | -     | 20,00  | 200,00   |
| 45 - Toucinho .....                                                                      | 10,00 | 100,00 | 1.000,00 |
| 46 - Sorvetes e refrescos .....                                                          | 5,00  | 50,00  | 500,00   |
| 47 - Não especificados .....                                                             | 10,00 | 100,00 | 1.000,00 |

tria e similares, fóra do horário regulamentar.

Art. 183 - Os bares, cafés, bilhares, sorveterias, caldo de cana, venda de balas, bombons e semelhantes, frutas, gelo, leiterias e botequins poderão funcionar fóra do horário regulamentar, desde que requeriram e obtenham licença da Prefeitura.

Art. 184 - Esta licença será calculada sobre o movimento das vendas mercantis a vista e a prazo, realizadas no exercício anterior, de acordo com a seguinte tabela:-

|                                        |             |
|----------------------------------------|-------------|
| Pelas vendas até Cr\$ 50.000,00 .....  | Cr\$ 100,00 |
| " " " 100.000,00 .....                 | Cr\$ 150,00 |
| " " " 500.000,00 .....                 | Cr\$ 200,00 |
| " " superiores a Cr\$ 500.000,00 ..... | Cr\$ 250,00 |

## Capítulo VII - Das licenças sobre a publicidade e propaganda em qualquer de suas formas.

Art. 185 - O imposto de licença para publicidade e propaganda incide sobre:-

- a)- anúncios, inscrições, placas, taboletas, painéis, letreiros, cartazes e reclames de qualquer natureza, afixados ou colocados em lugar público ou acessível ao público;
- b)- reclame de qualquer natureza ou espécie, colocado em veículos licenciados no Município;
- c)- propagandistas ambulantes;
- d)- reclames orais à porta de estabelecimentos comerciais;
- e)- o uso de alto-falantes, rádios, campainhas e outros instrumentos ruidosos, destinados a atrair a atenção pública para o estabelecimento em que funcionarem;
- f)- distribuição de folhetos e prospectos de propaganda nos logradouros públicos e lugares acessíveis ao público.

Art. 186 - A licença de publicidade e propaganda será paga após a expedição do alvará para fazer o anúncio, ou para renová-lo, de acordo com a seguinte tabela:-

I - ANÚNCIOS em placas, letreiros, taboletas e vitrines, mostruários, toldos, bambinelas, mesas, cadeiras, bancos, barracas e qualquer outro meio de reclame:

- a)- por metro quadrado ou fração .....Cr\$ 30
- b)- em mesas cadeiras ou bancos, barracas.... 20
- c)- em mesas cadeiras ou bancos, barracas onde for permitida a colocação, por espécie e por ano ..... 20
- d)- no interior de casas comerciais e casas de diversões, quando estranhas ao negócio, por metro quadrado ou fração ..... 30
- e)- em banos de boca de teatros e outras casas de diversões, por metro quadrado ou fração ..... 30
- f)- projetado em tela, quando estranho ao negócio do estabelecimento, cada um ..... 30
- g)- apresentados em cena, quando estranhos ao negócio do estabelecimento, cada um ... 30
- h)- saliências luminosas (relógios, termômetros, barômetros, lâmpadas, anúncios e outros aparelhos permitidos), por metro quadrado ou fração ..... 30,00
- i)- letreiros em passeios ou pavimentação de logradouros públicos, quando permitidos, por metro quadrado ou fração..... 5,00
- j)- sendo sucessivos por meio de inscrição luminosa, qualquer que seja o número de anúncios ..... 100,00

|                                                                                                                 |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| na parte dos teatros ou casas de di-<br>versões .....                                                           | Cr\$ 30,00 |
| l)- distribuição de programas e outros<br>meios de reclames .....                                               | 15,00      |
| m)- em língua estrangeira                                                                                       | PROIBIDO   |
| n)- cartazes em andaimes, muros, na parte<br>lateral de meio-fios, quando permiti-<br>dos, cada um .....        | 20,00      |
| o)- emblemas, placas, escudos, etc., no ex-<br>terior do estabelecimento, por metro<br>quadrado ou fração ..... | 30,00      |
| p)- de liquidação, abatimento de preços,<br>etc., por metro quadrado ou fração ..                               | 20,00      |

## II - ANÚNCIOS em auto-ônibus ou bondes:

|                                       |       |
|---------------------------------------|-------|
| a)- em bondes, por veículos .....     | 30,00 |
| b)- em auto-ônibus, por veículo ..... | 30,00 |

## III - ANÚNCIOS em veículos diversos, letreiros e anúncios coloca- dos nas partes externas dos automóveis ou qualquer veículo matricula- do no Município:

|                                                                                                    |       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| a)- por metro quadrado ou fração .....                                                             | 20,00 |
| b)- anúncios ou reclames em veículos, no<br>momento destinados especialmente à<br>propaganda ..... | 10,00 |

## IV - ANÚNCIOS ambulantes:

|                                                                                                                                                                                |       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| a)- reclames e anúncios, alegóricos ou<br>não, sendo conduzido por pessoa (na<br>roupa, chapéu, avental ou congêneres),<br>em objetos de qualquer outro modo, por<br>mês ..... | 15,00 |
| b)- folhetos, anúncios ou impressos dis-<br>tribuídos em mão, na via pública, por<br>dia .....                                                                                 | 2,00  |
| c)- reclames orais, por pessoa e por dia .                                                                                                                                     | 3,00  |

## V - ANÚNCIOS ou propaganda de que trata a letra "e" do artigo 185, pagará a taxa fixa:

|                             |        |
|-----------------------------|--------|
| a)- por mês ou fração ..... | 15,00  |
| b)- por ano .....           | 150,00 |

Art. 187 - Ficam responsáveis pelo pagamento da licença de  
que trata este Capítulo, os proprietários dos estabelecimentos ou dos  
veículos.

3

## Capítulo VIII - Das licenças para utilização de logradouros públicos.

Art. 183 - O imposto de licença para utilização de logradou-  
ros públicos, incide sobre ocupação continuada ou transitória de algum  
espaço de qualquer logradouro público e será pago de acordo com a se-  
guinte tabela:-

|                                                     |        |
|-----------------------------------------------------|--------|
| a)- andaimes, por mês e por metro quadrado ....Cr\$ | 5,00   |
| b)- bancas de jornais, por ano, taxa fixa .....     | 50,00  |
| c)- Bomba de gasolina e óleo, taxa fixa anual .     | 200,00 |
| d)- cadeira de engraxate, por ano, taxa fixa ...    | 20,00  |
| e)- circos ou parques de diversões, por dia ....    | 25,00  |
| f)- depósito de materiais de construção, por mês    | 100,00 |
| g)- madeiras em toros, por mês .....                | 50,00  |

§ Único - Os prazos fixados são contados por inteiro, qual-  
quer que seja a fração de tempo decorrida.

os concessionários ou açogueiros licenciados pela Prefeitura como mar-  
chantes.

Art. 190 - O imposto de licença para o talho de carne verde  
é devido pelo comércio de gado de qualquer espécie, abatido para o con-  
sumo público.

Art. 191 - O imposto é exigível na ocasião em que se verifi-  
car a matança, sendo paga pela seguinte tabela:

|                                        |            |
|----------------------------------------|------------|
| Gado bovino, por cabeça .....          | Cr\$ 15,00 |
| Gado suíno, por cabeça .....           | 10,00      |
| Gado caprino e lanífero, por cabeça .. | 5,00       |

#### Capítulo X - Das licenças para execução de obras de qualquer turaça.

Art. 192 - Nenhuma obra de construção ou reconstrução, tot  
ou parcial, de qualquer espécie, modificações, reformas e consertos  
edifícios e de qualquer de suas dependências, bem como a demolição  
qualquer construção existente, poderá ser feita, nas zonas urbanas  
suburbanas, sem licença da Prefeitura, previamente requerida.

Art. 193 - As obras que compreenderem apenas pequenos con-  
tos, poderão ser executadas independentemente de licença e do paga-  
to de qualquer contribuição, ficando sujeitas apenas a comunicação  
via.

Art. 194 - O imposto de licença para obras e instalações  
rá pago no ato da expedição do alvará, pela seguinte tabela:

|                                                                                                                                                                                                                                    |        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 1 - abertura e escavações em logradouros públicos,<br>por mês e por metro quadrado:                                                                                                                                                |        |
| a)- havendo calçamento .....                                                                                                                                                                                                       | Cr\$ 5 |
| b)- não havendo calçamento .....                                                                                                                                                                                                   | 3      |
| 2 - rampamento de meio-fios, por unidade .....                                                                                                                                                                                     | 5      |
| 3 - construções, reconstruções e acréscimos de pré-<br>dios, por mês e por metro quadrado da área co-<br>berta de cada pavimento .....                                                                                             | 2      |
| 4 - reformas, reparações, modificações e consertos<br>de prédios, por mês e por metro quadrado da<br>área interessada, em fachadas, paredes, pisos,<br>fôrros ou coberturas, modificações de abertu-<br>ras e vão exteriores ..... | 2      |
| 5 - construção de girâns, pátios, casas de madei-<br>ra, garagens, estábulos, cocheiras, galões,<br>telheiros e barracões, por mês e por metro qua-<br>drado da área coberta .....                                                 | 2      |
| 6 - armação de corôes e barracas, por unidade e<br>pela duração do evento que a justifica .....                                                                                                                                    | 2      |
| 7 - armação de circo e parques de diversões, taxa<br>fixa .....                                                                                                                                                                    | 3      |
| 8 - demolição de prédios, muralhas ou obras interes-<br>sando a segurança pública, taxa fixa .....                                                                                                                                 | 3      |
| 9 - não especificadas, taxa fixa .....                                                                                                                                                                                             | 10     |

#### Capítulo XI - Das licenças especiais

Art. 195 - Os que negociarem com artigos perigosos ou noci-  
vos à saúde, pagarão o imposto de licença especial, cujo lançamento  
rá feito juntamente com o lançamento do imposto de indústrias e prof-  
sões, e obedecerá à seguinte tabela:

|                                                                |             |
|----------------------------------------------------------------|-------------|
| 1 - Armas e munições .....                                     | Cr\$ 200,00 |
| 2 - Alcool e bebidas alcoólicas:                               |             |
| a)- vendedor .....                                             | 200,00      |
| b)- fabricante com engenho a tra-<br>ção animal .....          | 600,00      |
| c)- idem, com engenho a tração hi-<br>dráulica ou motriz ..... | 1.000,00    |
| 3 - Explosivos e inflamáveis .....                             | 100,00      |
| 4 - Fumos e seus derivados .....                               | 100,00      |

IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS**Capítulo I - Da incidência**

Art. 196 - O imposto sobre diversões públicas, recai sobre os espetáculos, reuniões, jogos desportivos, casinos, dancings e quaisquer outros divertimentos públicos que produzam renda.

Art. 197 - O imposto se constitui de contribuições fixas, segundo a natureza e classe das respectivas diversões e obedecerá à tabela anexa ao presente livro, independente de lançamento.

**Capítulo II - Das isenções**

Art. 198 - São isentos do imposto:

- a)- Os espetáculos, concertos, conferencias, recitais, quermesses e partidas desportivas que tenham algum fim especial de beneficência;
- b)- as exhibições públicas promovidas pelas entidades desportivas filiadas, directa ou indirectamente, ao Conselho Nacional de Desportos.

**TABELA**

|                                        |            |
|----------------------------------------|------------|
| Cinema ou teatro:                      |            |
| por sessão .....                       | Cr\$ 10,00 |
| por ano .....                          | 200,00     |
| Circo ou parque de diversões:          |            |
| por sessão .....                       | 10,00      |
| Salões de diversões públicas:          |            |
| por dia ou por noite ....              | 30,00      |
| Não especificadas:                     |            |
| por sessão, por dia ou por noite ..... | 30,00      |

**LIVRO VI****TAXA DE EXPEDIENTE****Capítulo Único**

Art. 199 - A taxa de expediente será cobrada sobre todos os papéis que transitarem pela Prefeitura, sujeitos a despachos de qualquer autoridade Municipal, desde que relativos a serviços do Município e regulados por lei municipal.

Art. 200 - Nenhum papel sujeito à taxa poderá ter andamento nas repartições municipais sem prévio pagamento da mesma.

**TABELA**

|                                               |            |
|-----------------------------------------------|------------|
| 1 - Alvará de licença:                        |            |
| para qualquer actividade .....                | Cr\$ 30,00 |
| 2 - Aprovação de planta de loteamento:        |            |
| por lote .....                                | 30,00      |
| 3 - Modificações em projecto aprovado:        |            |
| taxa fixa .....                               | 100,00     |
| por lote excedente ao total apresentado ..... | 50,00      |
| 4 - Atestados .....                           | 20,00      |
| 5 - Aberturas de novas ruas:                  |            |
| taxa fixa .....                               | 100,00     |
| por metro linear de extensão .....            | 5,00       |
| 6 - Averbações:                               |            |
| taxa fixa .....                               | 10,00      |
| sobre o valor .....                           | 1%         |

|                                                                                                                                                  |        |        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|
| 7 - Certidão:                                                                                                                                    |        |        |
| taxa fixa .....                                                                                                                                  | Cr\$   | 10,00  |
| busca, por ano ou fração .....                                                                                                                   |        | 2,00   |
| rasa, por linha datilografada .....                                                                                                              |        | 0,40   |
| de quitação fiscal, cópia .....                                                                                                                  |        | 15,00  |
| 8 - Cópia de planta:                                                                                                                             |        |        |
| por folha de 0,33 x 0,22 .....                                                                                                                   |        | 50,00  |
| 9 - Contratos:                                                                                                                                   |        |        |
| sobre o valor .....                                                                                                                              |        | 2%     |
| prorogação, sobre o valor .....                                                                                                                  |        | 2%     |
| transferência, sobre o valor .....                                                                                                               |        | 5%     |
| 10 - Desentranhamento de papéis:                                                                                                                 |        |        |
| por documento .....                                                                                                                              |        | 5,00   |
| 11 - Documentos em anexos a requerimentos, pro-<br>postas ou representação:                                                                      |        |        |
| cada um .....                                                                                                                                    |        | 2,00   |
| 12 - Editais publicados por solicitação das<br>partes:                                                                                           |        |        |
| por linha datilografada .....                                                                                                                    |        | 0,50   |
| 13 - Procuração em anexo, para requerer em no-<br>me de outrem:                                                                                  |        |        |
| cada uma .....                                                                                                                                   |        | 10,00  |
| 14 - Proposta em concorrência pública:                                                                                                           |        |        |
| de obras (valor superior a Cr\$2.000,00)                                                                                                         | 100,00 |        |
| de venda ou locação .....                                                                                                                        | 50,00  |        |
| de fornecimento .....                                                                                                                            | 20,00  |        |
| 15 - Requerimentos, memoriais, contas, repre-<br>sentações, reclamações dirigidas ao Pre-<br>feito:                                              |        |        |
| por folha .....                                                                                                                                  |        | 2,00   |
| 16 - Idem, pedindo favores ou relevação de mul-<br>tas:                                                                                          |        |        |
| por folha .....                                                                                                                                  |        | 2,00   |
| 17 - Registro predial ou territorial: .....                                                                                                      |        | 20,00  |
| 18 - Requerimento pedindo concessão para exor-<br>tação de serviço público ou renovação da-<br>quele cujo prazo haja terminado .....             | 100,00 |        |
| 19 - Termo de depósito, caução ou fiança ....                                                                                                    | 20,00  |        |
| 20 - Título de Foreiro .....                                                                                                                     | 50,00  |        |
| 21 - Termos processuais em auto de infração<br>ou processos administrativo (de data,<br>remessa, conclusão, recebimento ou vis-<br>ta:           |        |        |
| cada um .....                                                                                                                                    |        | 5,00   |
| 22 - Termos de certidões de prazos vencidos<br>ou intimação, de cumprimento de despa-<br>cho, de afixação ou expedição de edi-<br>tais e outras: |        |        |
| cada um .....                                                                                                                                    |        | 10,00  |
| 23 - Termos de decisão final .....                                                                                                               |        | 10,00  |
| 24 - Alinhamento para construção de prédios,<br>muros ou calçadas:                                                                               |        |        |
| por metro de frente .....                                                                                                                        |        | 5,00   |
| 25 - Transferências de cauções .....                                                                                                             |        | 5,00   |
| 26 - Habite-se .....                                                                                                                             |        | 10,00  |
| 27 - Termo de responsabilidade .....                                                                                                             |        | 10,00  |
| 28 - Termo de amortização de dívida .....                                                                                                        |        | 10,00  |
| 29 - Segunda via de título de terreno a re-<br>querimento da parte:                                                                              |        |        |
| cada uma .....                                                                                                                                   |        | 100,00 |

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

## Capítulo Único

Art. 201 - Todo negociante, industrial, artista ou operário, estabelecido ou não, que no exercício de sua profissão medir ou pesar, é obrigado a ter as suas balanças, pesos e medidas.

Art. 202 - A aferição geral de balanças, pesos e medidas será feita anualmente pelo fiscal da Prefeitura, durante o mês de Janeiro, ou acidentalmente, em qualquer ocasião em que a Prefeitura julgar conveniente fazê-lo.

Art. 203 - Para as casas novas, a aferição será feita depois da abertura da casa, quando a taxa será paga.

Art. 204 - Uma vez por mês serão os estabelecimentos visitados por agentes municipais para verificação da limpeza e exatidão dos pesos e medidas e da legitimação dos gêneros à venda.

Art. 205 - Ficam sujeitos a aferição:-

- a)- todas as variedades de balanças fixas ou portáteis, comuns ou de precisão, de pesos ou automáticas;
- b)- todos os tipos de pesos
- c)- todas as espécies de medidas de capacidade para líquidos ou sólidos;
- d)- todos os aparelhos automáticos para medida de líquidos, inclusive bomba de gasolina;
- e)- todas as medidas de comprimento, como tais consideradas as do sistema métrico decimal, inclusive régua, trena e fitas métricas.

Art. 206 - Além da balança, ou balanças, cada estabelecimento deverá ter, pelo menos, um jogo de pesos e medidas, constituído de:-

Um metro  
Um peso de 5 quilos  
Um peso de 2 quilos  
Um peso de 1 quilo  
Um peso de 500 gramas  
Um peso de 200 gramas  
Um peso de 100 gramas  
Dois pesos de 50 gramas.

Art. 207 - A taxa de fiscalização e serviços diversos, será arrecadada anualmente, de uma só vez, com a primeira prestação do imposto de indústrias e profissões e pela tabela seguinte:

|                                                           |            |
|-----------------------------------------------------------|------------|
| Sobre medida linear .....                                 | Cr\$ 30,00 |
| Sobre pesos e balanças.....                               | Cr\$ 30,00 |
| Sobre medidas de capacidade .....                         | Cr\$ 30,00 |
| Sobre aparelhos automáticos para medida de líquidos ..... | Cr\$ 30,00 |

## LIVRO VIII

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

## Capítulo Único

Art. 208 - A taxa de limpeza pública é a contribuição pelos serviços de esgotos e remoção de lixo e recí sobre todos os prédios existentes dentro do perímetro urbano da sede ou das povoações ou onde, mesmo fora deste perímetro, o Município mantiver os serviços em apreço.

Art. 209 - O lixo a ser recolhido em virtude da cobrança desta taxa, será o correspondente à capacidade dos depósitos oficialmente adotados pela Prefeitura.

§ Único - O excesso de lixo sobre a capacidade dos aludidos depósitos, a ser retirado dos estabelecimentos comerciais ou industriais ou mesmo das residências particulares, será cobrado à razão de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) por metro cúbico ou fração.

Art. 210 - A taxa de imposto predial será cobrada conjuntamente com o imposto predial e, relativamente a ela, vigorarão todas as disposições desta lei sobre o referido imposto, no que for aplicável.

Art. 211 - Estão isentos desta taxa os mesmos prédios isentos do imposto predial.

Art. 212 - A cobrança desta taxa se fará de acordo com a seguinte tabela:

Sobre o valor do imposto predial ..... 20%

## LIVRO IX

### TAXA DE VIAÇÃO

#### Capítulo Único

Art. 213 - A taxa de viação compreende todas as contribuições exigíveis dos proprietários, industriais, comerciantes e demais contribuintes da Prefeitura, como contribuição pelas obras de pavimentação executadas pela Prefeitura, quais sejam as de calçamento, ensaibramentos, meios-fios, sarjetas e passeios, bem como pela conservação das obras da natureza já existentes.

Art. 214 - A taxa de viação recai sobre todos os títulos de renda, com exceção dos seguintes: - alvarás de licenças; licenças para transferência de veículos, casas comerciais, estabelecimentos industriais, contratos com o município, etc.; licenças para enterramentos; licenças de ambulantes; licenças não especificadas; imposto de diversões públicas; taxa de limpeza pública; outras rendas de bens municipais emolumentos e multas e outras rendas eventuais.

Art. 215 - A taxa de viação será arrecadada na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos impostos predial e territorial urbano e na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos demais impostos, taxas e rendas sujeitos a ela.

## LIVRO X

### RENDA IMOBILIÁRIA

#### Capítulo I - Do aforamento

Art. 216 - A quem requerer, poderá o Prefeito aforar, por tempo, qualquer porção de terreno de domínio municipal, desde que o requerente seja pessoa idônea e esteja em condições de aproveitá-lo.

Art. 217 - Os terrenos municipais só serão aforados para determinados fins, a serem realizados no prazo de um ano, a saber:

- a)- construção;
- b)- exploração agrícola;
- c)- exploração industrial.

Art. 218 - O título provisório será fornecido ao pretendente depois de pagos os emolumentos da medição do terreno aos cofres municipais.

Art. 219 - O título definitivo será fornecido depois de feitas as exigências do artigo 217, em relação a qualquer das finalidades objeto da concessão do terreno.

Art. 220 - O título de aforamento provisório será assinado pelo Prefeito, em forma de contrato bilateral, com declaração expressa das obrigações assumidas.

Art. 221 - Cairá em comisso o aforamento em que não se observarem as obrigações exigidas para a expedição de seu título definitivo.

§ 1o. - Declarado o comisso, perderá o foralheiro o domínio útil sobre as terras aforadas, que reverterão ao município.

§ 2o. - Havendo benfeitorias, estas responderão por foros devidos.

Art. 222 - Para a cobrança do aforamento, os terrenos do Município, quer na sede quer nos distritos, serão divididos em três classes:

§ 10. - São terrenos de primeira classe os que divididos em lotes para construção, recebam os benefícios públicos de água, luz e limpeza pública.

§ 20. - São terrenos de segunda classe os que, embora divididos em lotes para construção, não recebam os benefícios acima citados.

§ 30. - São terrenos de terceira classe os que não estiverem ainda loteados ou não se prestarem para construção.

Art. 223 - O aforamento será lançado e pago na mesma época do estabelecido para o imposto predial e de acordo com a seguinte tabela:-

Terrenos urbanos, na cidade, por metro quadrado, sendo de:

|                             |           |
|-----------------------------|-----------|
| 1a. classe                  |           |
| até 300 m2 .....            | Cr\$ 0,20 |
| de 301 a 1.300 m2 .....     | 0,10      |
| de 1.301 m2 em diante ..... | 0,05      |

|                             |      |
|-----------------------------|------|
| 2a. classe                  |      |
| até 300 m2 .....            | 0,10 |
| de 301 a 1.300 m2 .....     | 0,05 |
| de 1.301 m2 em diante ..... | 0,03 |

|                             |      |
|-----------------------------|------|
| 3a. classe                  |      |
| até 1.000 m2 .....          | 0,03 |
| de 1.001 a 3.000 m2 .....   | 0,02 |
| de 3.001 m2 em diante ..... | 0,01 |

Terrenos urbanos, nas povoações, por metro quadrado, sendo de:

|                             |      |
|-----------------------------|------|
| 1a. classe                  |      |
| até 300 m2 .....            | 0,05 |
| de 301 a 1.300 m2 .....     | 0,04 |
| de 1.301 m2 em diante ..... | 0,03 |

|                             |      |
|-----------------------------|------|
| 2a. classe                  |      |
| até 300 m2 .....            | 0,04 |
| de 301 a 1.300 m2 .....     | 0,03 |
| de 1.301 m2 em diante ..... | 0,02 |

|                             |      |
|-----------------------------|------|
| 3a. classe                  |      |
| até 1.000 m2 .....          | 0,03 |
| de 1.001 a 3.000 m2 .....   | 0,02 |
| de 3.001 m2 em diante ..... | 0,01 |

## Capítulo - II - Dos laudêmios

Art. 224 - O laudêmio é devido sobre todas as translações que se operarem no domínio útil e será cobrado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação.

Art. 225 - Para transferir ou subrogar o próprio aforado, o transmitente requererá permissão ao Prefeito, juntando o título de foreiro e a planta do terreno, como também a prova de estar quites com o pagamento dos fóros, e de ter até então cumprido as condições de contrato.

Art. 226 - Se o Prefeito não quizer valer-se do direito de preferência, autorizará a transferência do próprio, nos termos do requerimento.

Art. 227 - Só os portadores de títulos de aforamento definitivo, poderão transferir o domínio útil do terreno aforado.

Art. 228 - A transferência de próprios aforados feita por força de sucessão hereditária, não fica sujeita ao pagamento do laudêmio, o que não isenta os herdeiros do pagamento da taxa de expediente devida pela averbação e pela emissão de novo título de foreiro.

## Capítulo III - Renda de capitais

Art. 229 - A renda de capitais resulta de juros de depósitos e dividendos de títulos e ações pertencentes ao Patrimônio Municipal.

Art. 230 - Por este título serão arrecadadas todas as rendas dos bens municipais não previstas nesta lei, inclusive a renda produzida pelo arrendamento do matadouro e açougue municipal.

Art. 231 - O matadouro e o açougue municipal, serão arrendados ao concessionário do serviço de abastecimento de carnes verdes, devendo o preço do arrendamento, constar das propostas de arrematação do talho.-

## LIVRO XI

### RECEITAS DIVERSAS

#### Capítulo I - Da receita do mercado

Art. 232 - A receita de mercados, será regulamentada oportunamente, quando o Município dispuser de mercados.

#### Capítulo II - Da receita de cemitérios

Art. 233 - A renda de cemitérios é produzida pela taxa de enterramento e pelo alforamento perpétuo ou temporário de áreas nos cemitérios públicos, para a construção de mausoléus.

Art. 234 - A concessão temporária de carneiros, corresponde a um período de cinco anos para adultos, e de três anos para menores de sete anos.

Art. 235 - A concessão de carneiros perpétuos, será feita mediante requerimento dirigido ao Prefeito, que ordenará a expedição de planta e título de foreiro de carneiro concedido.

Art. 236 - Os mausoléus e quaisquer obras de arte arquitetônica, só poderão ser construídos sobre carneiros perpétuos.

Art. 237 - Os carneiros temporários poderão ser renovados pela Prefeitura, pagas as taxas e impostos devidos.

§ Único - O pagamento de seis períodos dá direito a perpetuidade do carneiro, independente de nova contribuição.

Art. 238 - As sepulturas serão particulares ou comuns. Particulares são as que, por concessão perpétua ou temporária, feita pela Prefeitura, pertencem ou vierem a pertencer a particulares, e os jazigos das irmandades ou corporações religiosas ou civis. São comuns ou razas todas as outras que não tenham sido concedidas perpétua ou temporariamente.

Art. 239 - Consideram-se abandonadas as concessões que não forem renovadas no fim do prazo.

Art. 240 - Os cemitérios ficarão sob a inspecção e guarda dos respectivos zeladores ou administradores nomeados pela Prefeitura, aos quais incumbe tudo quanto se relacionar com a polícia e o asseio das necrópoles e a fiscalização das inumações que aí se fizerem.

Art. 241 - As construções que tiverem de ser levantadas nas faces das ruas dos cemitérios, dependem de licença do Prefeito e de alinhamento, que será dado pelo zelador ou administrador, sob pena de multa aplicável e demolição da construção.

Art. 242 - Nenhum enterramento se fará sem que seja exigido:

- a)- certidão de óbito passada pelo Oficial do Registro Civil do lugar em que o falecimento tiver ocorrido;
- b)- talão de pagamento da taxa de enterramento ou guia de indigência fornecida pela Prefeitura.

Art. 243 - Na falta dos documentos mencionados no artigo anterior, o cadáver ficará depositado até que os mesmos sejam apresentados, marcando-se para esse fim um prazo razoável.

§ Único - Decorrido esse prazo sem a apresentação dos documentos exigidos, dar-se-á sepultura ao cadáver e, incontinenti, comunicar-se-á o fato à autoridade policial.

Art. 244 - O administrador ou zelador do cemitério terá a seu cargo um livro encadernado, aberto, rubricado e encerrado pelo

Prefeito, onde fará os assentamentos dos enterros, observando a ordem cronológica e declaração da identidade, tal como tiver sido feita na certidão de óbito, fazendo menção do número e do quadro da sepultura.

§ Único - A escrituração deverá ser feita com separação dos anos e dos meses de cada ano, com caligrafia facilmente legível e sem borrões, erros ou rasuras.

Art. 245 - Ficam isentos:

- a)- da taxa de enterramento feito em sepultura razas:
  - 1 - os indigentes;
  - 2 - os presos que falecerem nas prisões.
- b)- da taxa de enterramento e de qualquer outro pagamento por concessão de carneiro perpétuo:
  - 1 - os funcionários municipais, suas esposas ou filhos;
  - 2 - os vereadores municipais, durante o exercício de seus mandatos.
- c)- da taxa de exumação:
  - 1 - as exumações feitas por iniciativa da Justiça.

Art. 246 - É permitido a qualquer culto religioso fundar no Município cemitérios privativos mediante prévia licença da Prefeitura e termo de responsabilidade assinado na Secretaria pelo representante legal da corporação ou pessoa jurídica que a tiver requerido.

§ 1º. - Esses cemitérios adotarão, obrigatoriamente, um livro para o registro dos sepultamentos, segundo modelo aprovado pelo Departamento Estadual de Estatística, e observarão, em tudo que lhes disser respeito, as disposições de todas as leis ou decretos, municipais, estaduais ou federais, que regulem o assunto.

§ 2º. - Por todos os enterramentos neles feitas é devida à Prefeitura a taxa de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) para cada um, que será recolhida à Tesouraria nos 10 (dez) dias seguintes ao enterramento.

§ 3º. - Onde não houver cemitério público, ficam os administradores dos cemitérios particulares obrigados a facultar as inumações que houver.

Art. 247 - A cobrança das taxas previstas no presente capítulo, será feita de acordo com a seguinte tabela:-

|                                                      |             |
|------------------------------------------------------|-------------|
| Carneiros perpétuos para adultos .....               | Cr\$ 300,00 |
| Carneiros perpétuos para crianças (até 7 anos) ..... | 150,00      |
| Carneiros para adultos, por 5 anos .....             | 150,00      |
| Carneiros para crianças (até 7 anos), por 5 anos ... | 75,00       |
| Exumações .....                                      | 50,00       |
| Inumações em sepulturas razas:                       |             |
| para adultos .....                                   | 15,00       |
| para crianças (até 7 anos) .....                     | 10,00       |
| Nichos para ossários (perpétuo) .....                | 50,00       |

### Capítulo III - Das disposições finais

Art. 248 - O Prefeito poderá autorizar o recebimento da Dívida Ativa em prestações, quando, a seu juízo, não puder o devedor pagá-la de uma só vez, e sempre mediante assinatura de termo de responsabilidade para amortização da Dívida.

Art. 249 - Aos devedores por Dívida Ativa será facultado o pagamento dos impostos ou taxas vencidos no exercício, desde que tenham assinado o termo referido no artigo anterior e venham dando fiel cumprimento ao mesmo.

§ Único - Serão adotados, nesses casos, talões com ressalva de débito em atraso não representando os mesmos documentos de quitação.

Art. 250 - Os prazos fixados neste Código contam-se de acordo com o que prescreve o artigo 125 do Código Civil e cada unidade indicada conta-se por inteiro, qualquer que seja a respectiva fração do tempo decorrido.

Art. 251 - Nos casos de cobrança executiva poderá ser atendida a sua suspensão pelo Prefeito, pagas as custas pela parte.

Art. 252 - Os representantes da Fazenda Municipal solicitarão auxílio da Polícia do Estado, sempre que o mesmo auxílio seja necessá-

10. - Nos relatórios que apresentarem, não exigindo a gravidade do caso, comunicação especial, os representantes da Fazenda farão referência ao auxílio permanente ou ocasional prestado pelas autoridades policiais ou a recusa do auxílio, citando, neste caso, o motivo alegado.

2o. - O Prefeito providenciará imediatamente para que a Seção Central da Polícia, tenha ciência da ação das autoridades policiais.

Art. 253 - O pagamento dos tributos mencionados neste Código não exime o contribuinte da observância de quaisquer exigências legais ou regulamentares a que estejam ou venham a estar sujeitos, quer o exercício das atividades ou a prática de atos pelos quais é tributado, quer os acessórios, aparelhamentos ou meios empregados nesse exercício ou prática, nem documenta a legitimidade de propriedade ou posse do objeto ligado ao tributo.

Art. 254 - Nenhum papel será recebido ou terá andamento na Prefeitura sem os selos devidos à União ou ao Estado.

Art. 255 - Este Código entrará em vigor a 1o. de Janeiro 1949, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRADO, PUBLICADO e REGISTRADO.-

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Teresa, em 10. de Setembro de 1948.-

Claudio Maciel Presidente

Antonio Maciel

João D. Maciel

Acácio Bonfim

Haroldo Maciel

Alfredo Maciel de Santana

Benedito Maciel

Victor Maciel

Victor Maciel

Victor Maciel